

REVISTA

MEDIAÇÃO & JUSTIÇA



N. 1

PORTO ALEGRE, Vol. 1, N. 1, Jan./Jul., 2018

EXPEDIENTE

Revista Mediação & Justiça

Porto Alegre, Volume 1, Número 1, Janeiro/Julho, 2018.

A Revista Mediação & Justiça é uma publicação com projeto editorial independente e multi-institucional voltado à produção acadêmica no campo dos métodos de tratamento de conflitos, com especial destaque para produções que contemplem as práticas de Mediação de Conflitos e suas interfaces jurídicas, filosóficas e sociológicas.

EDITORES

Josiane Rigon

Juliano Alves Lopes

Nádia Ahmad Omar Ali

CONSELHO EDITORIAL

Carlos Eduardo Vasconcelos Conima, Brasil/ UNIFG, Brasil

Dulce Nascimento IFCML, Brasil/Portugal

Francisco Maia Neto OAB/MG, Brasil, e FDC/MG, Brasil

Herta Grossi ABPp, Brasil

Priscila Lini UNILA, Brasil

Raffaella Pallamolla UniRitter, Brasil

Ricardo Pires Dornelles OAB/RS, Brasil / IDH, Brasil

Rosa Maria Zaia Borges UNIPAMPA, Brasil

Samira lasbeck de Oliveira Soares ADASA, Brasil

CONSULTOR HONORÁRIO

Juan Carlos Vezzulla IMAP, Portugal/ IMAB, Brasil, Argentina

SUMÁRIO

EDITORIAL.....	4-5
<i>Josiane Rigon, Juliano Alves Lopes, Nádia Ahmad Omar Ali</i>	
TRÊS IMPORTANTES MODELOS DE MEDIAÇÃO E SUAS PARTICULARIDADES.....	6-18
<i>Ana Luísa Fretta Michelin</i>	
A FORMAÇÃO SUBJETIVA DO MEDIADOR CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DE LUIS ALBERTO WARAT E WILLIAM URY.....	19-32
<i>Clarisse Barcellos Lima</i>	
JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA O SÉCULO 21: O DESAFIO DO NOVO MODELO CRIMINAL NA COMARCA DE GRAVATAÍ/RS.....	33-46
<i>Flavia de Jesus Silveira, Maurício Futryk Bohn</i>	
REPERCUSSÕES PRÁTICAS E PSICOLÓGICAS DA AUTOCOMPOSIÇÃO NO TEMPO DO PROCESSO.....	47-60
<i>Helena Schwantes, Julilaine Oliveira, Victor Saldanha Priebe</i>	
A IMPORTÂNCIA DA CLÁUSULA DE MEDIAÇÃO NAS CONVENÇÕES CONDOMINIAIS.....	61-83
<i>Herta Grossi</i>	
VULNERABILIDADE E A EMPATIA COMO ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA UMA COMUNICAÇÃO EFETIVA E SEU PAPEL NO CONTEXTO DE MEDIAÇÃO.....	84-105
<i>Jéssica Vilar Dugacsek</i>	

EDITORIAL

Temos a honra de apresentar o primeiro exemplar da Revista Mediação & Justiça. Esta publicação representa a produção de diversos profissionais dedicados, praticantes e estudiosos, que buscam explorar as múltiplas dimensões da realidade da Mediação de Conflitos, bem como as possibilidades conexas de outros métodos de tratamento de conflitos.

O presente exemplar concretiza o projeto do Conselho Editorial da Revista Mediação & Justiça, cumprindo a sua proposta de fomentar a ampliação dos espaços de discussão e compartilhamento do conhecimento sobre o tema, em especial com o privilégio de trazer a público a seleção criteriosa de artigos inovadores que nos convidam a uma reflexão séria e científica, transformadora dos paradigmas originários desse instituto.

Nesta primeira edição apresentamos uma seleção de seis trabalhos que contemplam distintas visões do campo de tratamento e resolução de conflitos. O primeiro artigo, de autoria de Ana Luísa Fretta Michelin dedica-se a distinguir três modelos de mediação, acrescentando, em caráter didático, suas peculiaridades. No artigo de Clarisse Barcellos Lima, verificamos um estudo sobre a subjetividade do mediador em uma análise comparada a partir da obra dos autores Luis Alberto Warat e William Ury. Flavia de Jesus Silveira e Maurício Futryk Bohn, por sua vez, apresentam um estudo prático sobre as aplicações da Justiça Restaurativa junto à Comarca de Gravataí, no Rio Grande do Sul. Em um estudo detalhado sobre os reflexos das práticas autocompositivas no processo civil brasileiro, Helena Schwantes, Julilaine Oliveira e Victor Saldanha Priebe realizam uma investigação que aborda a psicologia e a temporalidade destes recursos.

Ainda contamos com uma exposição pormenorizada da autora Herta Grossi que disserta sobre a importância da utilização da cláusula de mediação nas convenções condomiais, nos indicando as possibilidades da utilização da mediação nesta espécie de conflitos. Por fim, o presente volume se encerra com a reflexão de Jéssica Vilar Dugacseck sobre dois elementos essenciais da prática da mediação: vulnerabilidade e empatia.

Os artigos acima apresentados contemplam a riqueza de conteúdo existente no campo dos métodos autocompositivos de tratamento de conflitos, abordando questões variadas, atualizadas, oportunizando formas eficazes de abordar os conflitos oriundos da dinâmica hodierna, coroando a análise interdisciplinar de suas interfaces com o Direito, Filosofia, Psicologia e Sociologia, bem como valorizando sua aplicação em distintas áreas: mediação empresarial, mediação nas relações consumeristas, mediação familiar, mediação judicial, mediação privada, mediação condominial, dentre outras.

É com muito carinho e entusiasmo que convidamos a todos, a uma ótima e prazerosa leitura!

Equipe do Conselho Editorial da Revista Mediação & Justiça.

Josiane Rigon

Juliano Alves Lopes

Nádia Ahmad Omar Ali

Três importantes modelos de mediação e suas particularidades

Ana Luísa Fretta Michelin*

Resumo

O estudo consiste em analisar os três modelos de mediação e suas particularidades como forma de resolução de conflitos. Em razão das peculiaridades de cada modelo, o presente trabalho tem relevância pelo fato de que mostra ao mediador as peculiaridades dos três principais modelos apontados pela doutrina nacional e internacional.

Palavras-chave: Modelos de Mediação. Conflitos. Mediador.

Three Important Models of Mediation and Their Particularities

Abstract

This study consists of analyzing three models of mediation and their particularities as a form of conflict resolution. Due to the peculiarities of each model, the present work is relevant because it shows to the mediator the peculiarities of the three main models pointed out by national and international doctrine.

Keywords: Mediation Models. Conflicts. Mediator.

*Ana Luísa Fretta Michelin possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC-RS. Tem experiência na área da advocacia. Pós-graduada em Direito Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público. Formação em Mediadora pela Clínica de Psicoterapia e Instituto de Mediação - CLIP.

Considerações iniciais

O Poder Judiciário sempre se preocupou com o aprimoramento da prestação jurisdicional. Entretanto, mesmo com todo esforço, seus órgãos tradicionais não são suficientes para atender à demanda por Justiça. A complexidade dos novos tempos, requerem novas formas de manejo dos conflitos, tendo cada vez maior ênfase a utilização de métodos autocompositivos para a resolução das lides.

Assim, os métodos extrajudiciais e, portanto, não adversariais de resolução de conflitos cada vez mais ganham espaço no cenário jurídico brasileiro e internacional.

Dentre estes métodos, destacamos a mediação, procedimento no qual as próprias pessoas, em litígio, com o auxílio de um mediador, buscam compreender o confronto e estabilizá-lo por meio do diálogo.

No presente artigo, busca-se apresentar as três escolas clássicas de mediação reconhecidas pela doutrina nacional e internacional, quais sejam: o Modelo Tradicional-Linear de Harvard; o Modelo Circular-Narrativo de Sara Cobb e o Modelo Transformativo de Bush e Folger.

Estes modelos de Mediação reúnem recursos e técnicas para facilitar diálogos, onde um terceiro agente, o mediador, atua imparcialmente na coordenação de reuniões conjuntas ou separadas com as partes, cujo procedimento visa gerar um diálogo cooperativo a fim de garantir o equilíbrio das falas e a interação de todos os envolvidos na demanda. O objetivo é, na medida do possível, sem imposições de sentenças ou laudos, auxiliar as partes a identificarem seus verdadeiros interesses.

Modelo Tradicional – Linear de Harvard

Particularidades: O modelo Tradicional-Linear de Harvard ou Programa de Negociação da Escola de Harvard, também conhecida como “mediação satisfativa” encontra fundamento na comunicação entendida em seu sentido linear, ou seja, o mediador tem como função ser um facilitador da comunicação para poder conseguir um diálogo que é entendido como uma comunicação bilateral efetiva.

A Escola de Harvard de negociação e mediação ficou identificada como a linha de pensamento que propõe o enfoque em interesses ao invés de posições, e com a teoria da negociação baseada em princípios. A teoria desenvolvida por essa importante escola de negociação está sustentada em quatro princípios informadores da prática da negociação colaborativa. São eles:

1. SEPARE AS PESSOAS DO PROBLEMA	2. CONCENTRE-SE NOS INTERESSES, NÃO NAS POSIÇÕES	3. INVENTE OPÇÕES DE GANHO MÚTUO	4. INSISTA EM CRITÉRIO OBJETIVOS
<p>Para tanto sugerem os autores (FISCHER; URY; PATTON, 2014, p. 43) que:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Coloque-se no lugar deles; b) Não deduza as intenções do outro a partir dos seus próprios temores; c) Não os culpe por seus próprios problemas; d) Divida com eles o resultado, assegurando-se de que participem do processo; 	<p>Primeiro ponto: Identificar os interesses.</p> <p>Podemos identificá-los através da pergunta por quê?</p> <p>Na sequência fazer a pergunta por que não?</p> <p>Segundo ponto: Cabe ponderar que cada lado tem interesses múltiplos e que os mais poderosos são as</p>	<p>Para alcançar sucesso nessa tarefa, é necessário superar quatro obstáculos, quais sejam:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Julgamento prematuro; b) Busca de uma resposta única; c) Pressuposição de um bolo fixo; d) Pensar que o problema deles é problema deles. <p>Ademais, devemos criar opções criativas, tais como:</p>	<p>Três pontos básicos a considerar:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Circunscreva cada questão a uma busca conjunta por critérios objetivos; b) Argumente e esteja aberto a contra argumentações a respeito de que padrões seriam mais apropriados e de como poderiam ser aplicados, c) Jamais ceda à pressão, somente a princípios”.

<p>e) Salve as aparências: torne a sua proposta consistente com os valores deles.</p>	<p>necessidades humanas básicas. Para que os interesses sobreponham às posições, os mesmos devem ser evidenciados.</p> <p>Significa que:</p> <p>a) Devemos estabelecer legitimidade a eles;</p> <p>b) Reconhecer que que os interesses deles são parte do problema;</p> <p>c) Colocar o problema antes de sua resposta, olhar para frente, não para trás.</p>	<p>a) Separar o ato de inventar opções do ato de julgá-las;</p> <p>b) Aumentar o número de opções disponíveis, em vez de buscar uma resposta única;</p> <p>c) Buscar ganhos mútuos,</p> <p>d) Inventar maneiras de tornar as decisões deles fáceis”</p> <p>(VASCONCELLOS, 2014, p. 154).</p>	
---	---	--	--

Em relação ao primeiro princípio, sugerem os autores, Fischer, Ury e Patton (2014), técnicas para lidar com os problemas das pessoas. Segundo os autores, “ (...) todos os diversos problemas se enquadram em uma das três áreas”, citadas abaixo:

PERCEPÇÃO	EMOÇÃO	COMUNICAÇÃO
<p>Coloque-se no lugar deles;</p> <p>Não deduza as intenções do outro a partir dos seus próprios temores;</p> <p>Não os culpe por seus próprios problemas;</p> <p>Divida com eles o resultado, assegurando-se de que participem do processo;</p> <p>Torne a sua proposta consistente com os valores deles.</p>	<p>Reconhecer e entender as emoções, as suas e as deles;</p> <p>Considerar o papel da identidade;</p> <p>Tornar as emoções explícitas e reconhecê-las como legítimas;</p> <p>Permitir que o outro lado desabafe;</p> <p>Não reagir com surtos emocionais;</p> <p>Usar gestos simbólicos.</p>	<p>Falar para ser compreendido;</p> <p>Falar sobre si próprio;</p> <p>Falar com propósito.</p>

Segundo Diez (2010 *apud* SANTOS, 2012, p. 162) “os seguidores desse modelo encaram o conflito como um obstáculo para a satisfação de interesses e necessidades e interpretam a mediação, como um processo orientado na perspectiva da resolução de problemas, por acordo entre as partes”.

Alguns autores, criticam essa proposta em razão de não ter como escopo trabalhar os sentimentos das partes e suas relações, mas basicamente encontrar um acordo vantajoso mútuo. O objetivo é descobrir a causa do problema e obter o acordo, não levando em consideração o contexto em que produzido o conflito.

Modelo Circular narrativo

Particularidades: A mediação focaliza na necessidade de compreensão da outra parte, suas particularidades, interesses, objetivos e características. Com evidência, na espécie “circular narrativa”, a causalidade não é mais imediata, tal

como no modelo de Harvard. Para que as partes compreendam uma a outra, mediante um processo de conversação, facilitada por um terceiro estranho, é preciso analisar não a causa imediata que determinou aquela situação problema, mas o conjunto de causas remotas, anteriores, que, de alguma forma, contribuíram para o deslinde conflituoso.

Pode-se considerar que tal concepção foca a desconstrução das narrativas iniciais da história dos envolvidos; por meio de perguntas circulares (promotoras de mudança de foco do problema), visa a permitir diferenciadas conotações e compreensões sobre as ocorrências vivenciadas rumo a construção de uma outra história. Nesse cenário, os mediandos podem contar suas histórias sob outra versão e, a partir de uma diferente perspectiva dos mesmos fatos encontrar, na trajetória narrada, uma nova visão sobre a realidade preexistente, localizando habilidades e competências para gerir momentos difíceis.

Conforme Marinés Soares (*apud* VASCONCELOS, 2014, p. 164), nesse modelo, nossa tarefa como mediadores é “desestabilizar as histórias; possibilitar que se construam novas histórias”. A renomada autora classifica técnicas para que o modelo obtenha sucesso. São elas: micro técnicas (aplicadas sobre o aspecto inicial das narrativas), as mini técnicas (aplicadas sobre desdobramentos mais amplos das narrativas, mas não sobre a sua totalidade), as técnicas propriamente ditas (que permitem a construção da história alternativa desestabilizadora das histórias prévias) e as macro técnicas (confluência de todas as técnicas no encontro da mediação); resumidas no quadro abaixo:

MICRO TÉCNICAS	MINI TÉCNICAS	TÉCNICAS	MACRO TÉCNICAS
<p>Modos aplicação: interrogativo e afirmativo. O modo interrogativo diz respeito às perguntas informativas e às perguntas desestabilizantes. O modo afirmativo dessas micro técnicas podem ter os seguintes significados:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Reformulação • Conotação positiva • Legitimação • Recontextualização 	<p>Abrangem: externalização; os resumos; e a equipe reflexiva.</p> <p>Externalização</p> <ul style="list-style-type: none"> • Condensação do problema; • Nominalização do problema; • Separação do problema objetivo das questões das pessoas ou das relações; • Conotação negativa do problema; • Internalização do Protagonismo. <p>Resumos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Utilizar a fala das partes; • Utilizar reformulações com conotações positivas; • Cuidar para que todos os mediandos fiquem legitimados ou positivamente posicionados; • Produzir ou tentar produzir uma recontextualização. <p>Equipe reflexiva</p> <p>Num primeiro momento apenas escuta as histórias que são contadas pelos mediandos. Num segundo momento dá-se início a uma conversação entre a equipe reflexiva e o(s) mediadore(s). Os mediandos são convidados a escutar o que a equipe reflexiva diz. Os integrantes da equipe conversam entre si e com o mediador, mas nunca se dirigem aos mediandos.</p>	<p>Contextualização da nova história.</p>	<p>Narra a história alternativa e se procura construir o acordo a partir das opções, com avaliação das vantagens e desvantagens, em busca de uma solução nova.</p>

É evidente que a mais destacada particularidade do modelo circular-narrativo, está na condução dos mediados no sentido da desconstrução ou desestabilização das narrativas iniciais. Dessa forma, propõe o modelo circular – narrativo, a desestabilização das pessoas, com a desconstrução das histórias iniciais e criação de uma história alternativa.

Ressalta-se que o modelo narrativo não trabalha com interesses nem com o individual, mas sim com a relação entre as narrativas, que é representativo das relações entre as pessoas.

Modelo Transformativo

Particularidades: O Modelo transformativo de Bush e Folger fundamenta-se também na comunicação, mas com foco no aspecto relacional. Trabalha para o empoderamento das partes, que devem ser vistas como responsáveis por suas ações, ou seja, é voltado para o reconhecimento do outro como protagonista de sua vida e coprotagonista do conflito. Nas palavras Ilana Martins Luz (*apud* RIBEIRO, 2017) “[...] o mérito da mediação transformativa é o incremento do poder das partes, que devem protagonizar o seu conflito e, por meio do processo mediativo, recuperar a sua autoestima, rompida com o problema vivenciado”.

Tem também como meta modificar a relação entre as partes, sendo, portanto, o oposto do Modelo Harvardiano, pois não objetiva apenas obter o acordo, mas é centrado na transformação das relações. Nesse sentido, o processo não vislumbra a desestabilização das pessoas, com a desconstrução das histórias iniciais e criação de uma história alternativa, como propõe o modelo Circular-Narrativo. Contudo, costuma ser elogiado e considerado como o mais completo justamente porque tem o objetivo de reconstruir a relação rompida, sem desconsiderar a importância do acordo.

Os adeptos dessa corrente querem se distanciar da tradição da mera “solução de problemas” na mediação, buscando mudar o paradigma da visão de mundo individual para a relacional; para essa corrente, as disputas não devem ser vistas como problemas, mas sim como oportunidades de crescimento moral e transformação.

Nessa concepção, empoderamento e reconhecimento são os dois mais relevantes efeitos que a mediação pode gerar e atingi-los é o objetivo mais importante. Em termos gerais, há empoderamento quando os envolvidos fortalecem a consciência sobre seu próprio valor e sobre sua habilidade de lidar com quaisquer dificuldades com que se deparem a despeito de disputas. Como se pode perceber, a meta é modificar a relação entre as partes, não importando se é celebrado ou não um acordo desde que haja transformação relacional.

Ao lado do empoderamento está o reconhecimento, que no dizer de Santos (2012, p. 166), “significa a evocação, em cada indivíduo, da tomada de consciência e empatia para com a situação, os problemas, os interesses, as necessidades e as possibilidades do outro”. E complementa: “interpretar o conflito sob a perspectiva do outro, é, portanto, medida que se revela fundamental para o referido processo de crescimento moral” (p. 166).

É através deste entendimento que surge o argumento de que este modelo seria mais eficaz nos conflitos familiares, de relação continuada, do que o primeiro, o Tradicional – Linear de Harvard, que tem como meta o acordo, e não a transformação moral das partes. Desta forma, é importante que o mediador desenvolva um trabalho no sentido de transformação moral das pessoas, tirando o foco do conflito para que em um futuro a pessoa envolvida saiba lidar da melhor maneira com a situação instaurada.

Considerações Finais

O aumento da população e a conseqüente dissipação do sentimento de comunidade; o desenvolvimento da indústria e do comércio com o natural incremento na complexidade das disputas; a substituição da cooperação pela competitividade. Nesse cenário, surgem os conflitos e disputas que existem desde sempre no convívio humano e social. O instituto da mediação faz com que o conflito seja visto de uma forma positiva, uma vez que os conflitos não se congelam artificialmente no tempo, mas obedecem à dinâmica da vida, em que as relações evoluem e as perspectivas das partes se alteram ao longo dos encontros que podem compor esse ciclo.

A meta inicial da mediação é fazer com que as pessoas possam voltar a ter uma comunicação eficiente, visando discutir os pontos relevantes da controvérsia e encontrar uma resposta amigável para o problema. Este é o motivo pelo qual a mediação deve ser entendida muito mais do que uma alternativa de solução de controvérsias, mas também como uma proposta de organização e reformulação da comunicação entre as pessoas.

O mediador deverá tentar eliminar as barreiras que impedem a comunicação entre as partes, pois em essência elas próprias devem ser capazes de superar o conflito, modificando o que antes era uma disputa para uma oportunidade de crescimento e uma mudança de conduta.

Na década de 1970, surgiu a Escola de Harvard como um modelo a ser seguido pelos mediadores. Tal movimento originou um estilo de mediar que, por estar atento à relação entre as partes em conflito, veio possibilitar um ganho para além do acordo, a transformação qualitativa da relação.

Um teórico da Negociação – Robert A. Barush Bush – e um teórico da Comunicação – Joseph P. Folger – construíram juntos um modelo de trabalho que privilegiou o conflitante em lugar do conflito, a denominada Mediação Transformativa que tem por objetivo imediato levar os mediados à transformação enquanto pessoas, para que aprendam a se colocar no lugar do outro e a administrar os seus próprios problemas, sempre de forma colaborativa. O acordo seria uma consequência desse processo de transformação pessoal dos mediados, que se consagra a partir do empoderamento e do reconhecimento.

Cita BRAGA (2016, p. 513) que “a Mediação Transformativa possui como perspectiva de intervenção a possibilidade da transformação do conflito por intermédio de sua intervenção direta nas pessoas, sendo elas mesmas seu foco principal”. Com igual potencial transformativo, o Modelo Circular – Narrativo de Sara Cobb, amplia os norteadores teóricos para o exercício da mediação. Nessa espécie mediativa, há a preocupação com a circularidade e a interdependência das pessoas. A causalidade não é mais imediata como no modelo de Harvard, é preciso analisar não a causa imediata que determinou o problema, mas o conjunto de causas anteriores que, de alguma forma, contribuíram para o conflito.

A maior contribuição desse modelo está em contribuir para que os mediados abandonem as suas versões particulares, que em uma situação de conflito sempre são controvertidas, para construir uma versão coexistencial sobre o problema, que passa a ser compartilhado e, conseqüentemente, resolvido.

Pode-se afirmar que os “modelos” transformativo e circular-narrativo se apoiam no fundamento de focar em interesses e em criação de valor, entre outros princípios fundamentais. Assim, não podem ser considerados como contrapostos à Harvard, mas sim como desdobramentos dos estudos de sua linha mestra.

Ademais, revela-se interessante ter em conta que podemos lançar mão de um ou de outro modelo, ou mesmo da mescla de elementos de alguns deles.

Resta ressaltar que o instituto da mediação, independentemente do modelo, vem ao encontro do preâmbulo da Constituição Federal. A partir da análise do primeiro preceito da Magna Carta (SARAIVA, p. 5):

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

Deduz-se tratar de um dever de toda a sociedade, inclusive o judiciário, fomentar a utilização de meios que possam pacificar as relações pessoais, de maneira a torná-las mais digna, para o exercício pleno da cidadania.

REFERÊNCIAS

BRAGA Netto, Adolfo. O mediador, a mediação transformativa e o contexto empresarial. In: MARODIN, Marilene; MOLINARI, Fernanda (Orgs.). **Mediação de conflitos: paradigmas contemporâneos e fundamentos para a prática**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016.

FISCHER, Roger, URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: como negociar acordos sem fazer concessões**. 1.ed. Rio de Janeiro: Solomon, 2014.

MARODIN, Marilene; MOLINARI, Fernanda (Org). **Mediação de conflitos:** paradigmas contemporâneos e fundamentos para a prática. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016.

MARODIN, Marilene. Conceitos fundamentais do modelo de negociação de Harvard In: MARODIN, Marilene; MOLINARI, Fernanda (Orgs.). **Mediação de conflitos:** paradigmas contemporâneos e fundamentos para a prática. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016.

MARODIN, Marilene. Premissas básicas do modelo de John M. Haynes no procedimento de mediação In: MARODIN, Marilene; MOLINARI, Fernanda (Orgs.). **Mediação de conflitos:** paradigmas contemporâneos e fundamentos para a prática. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016.

MARDONI, Marilene. CO Mediador, a mediação transformativa e o contexto empresarial In: MARODIN, Marilene; MOLINARI, Fernanda (Orgs.). **Mediação de conflitos:** paradigmas contemporâneos e fundamentos para a prática. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016.

RIBEIRO, Juliana; Goulard, Jessica. **Conheça os principais modelos de mediação.** Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/backup/conheca-os-principais-modelos-de-mediacao-de-conflitos-por-juliana-ribeiro-goulart-e-jessica-goncalves/aceso>>. Acesso em 16 out. 2017.

SARAIVA. **Vade Mecum.** 21.ed. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTOS, Ricardo Goretti. **Manual de mediação de conflitos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014.

A FORMAÇÃO SUBJETIVA DO MEDIADOR CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DE LUIS ALBERTO WARAT E WILLIAM URY

Clarisse Barcellos Lima*

RESUMO

Este documento foi elaborado para tratar a mediação como ferramenta apta na construção da paz, bem como trabalhar com propostas de capacitação subjetiva de mediadores na perspectiva de Luis Alberto Warat e William Ury.

Palavras-chave: Mediação. Capacitação. Prática.

CHALLENGES OF CONTEMPORARY MEDIATOR TRAINING

ABSTRACT

This work was carried out with the objective of evaluating mediation as a tool to help build peace and as well to work with subjective mediators' training paradigms at the perspective of Luis Alberto Warat and William Ury.

Keywords: Mediation. Training. Practice.

*Advogada, Mediadora e Negociadora de Conflitos certificada ICFML-IMI, Executive Master of advanced studies of negociation and negotiation (IUKB-Suíça e APEP- Argentina), Secretária Geral da Comissão Especial de Mediação e Práticas Restaurativas da OAB/RS

INTRODUÇÃO

A mediação é, por excelência, um processo de comunicação e se constitui em método autêntico e ferramenta válida na facilitação do diálogo e tem por proposta um exercício permanente em relação ao outro. Neste sentido, e a partir de uma revisão teórica sobre os principais modelos de mediação, pode-se concluir que os mediadores são munidos de técnicas para atuarem com referenciais ampliados e diferenciados da lógica litigiosa habitual. Ou seja, é uma oportunidade de abordar o conflito que representa um novo modelo de justiça que se aspira para o século XXI, em que as partes constroem suas soluções ganha-ganha, autônoma e voluntariamente, e saem de um padrão de mera coexistência para a convivência autêntica e tolerância ativa.

Por este viés, o presente trabalho dá especial atenção à dimensão subjetiva na formação do mediador e sua capacitação para realizar esta função qualificada como atividade complexa. Tornar-se mediador requer um alto nível de auto-observação e de conhecimento de si próprio, como propõe William Ury (URY, 2015).

A abordagem tem como proposta, sinteticamente, aliar-se à ideia de que para o desenvolvimento ético pleno da mediação, o profissional mediador deve ir além do domínio das diversas técnicas de comunicação e negociação. Ou seja, ter o domínio das técnicas e também estar munido de autêntico sentimento altruísta e desinteressado de protagonizar a elaboração do conflito. Ter a confiança na capacidade das partes em criar soluções colaborativas por si mesmas e agir de forma imparcial.

O interesse do mediador se manifesta, primeiramente, pela escuta da narrativa realizada pelas partes, sem julgamentos ou posicionamentos, não se vincula a um discurso ou outro. Essa postura técnica permitirá que as partes possam escutar-se de uma forma geralmente nova para ambos.

Esses objetivos não se constituem em tarefas fáceis, mas são estimulantes e requerem um trabalho de elaboração interna, pois para se obter um sim dos outros, na perspectiva do Professor Ury, é necessário, primeiramente, conseguir um sim consigo mesmo.

1. DESAFIOS DA MEDIAÇÃO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Apenas alguns minutos diante de uma mídia social, interativa ou em grupos e percebe-se que há pouco debate, quase nenhum diálogo e que os participantes se ouvem em eco, e buscam na interação a confirmação de sua própria fala, num processo anômalo de auto validação. Há um notável esvaziamento dos discursos, geralmente polarizados e recheados de adjetivos muito mais do que argumentos, repletos de passionalidade e pouca reflexão. Sem querer descortinar de forma profunda as causas, mas é plausível crer que não está presente no processo educacional formativo e familiar a ocupação em gerar indivíduos com capacidades de escuta para reconhecer as próprias emoções e necessidades e as do outro.

Ao compreender que se está inserido num contexto social que se realiza e se identifica no “eu” como soberano, muitas vezes frágil porque pouco se conhece, um dos seus efeitos indesejáveis é justamente o afastamento do outro. E esta solidão estrutural traz como consequência o fato de que ninguém realmente escuta ninguém. Ouve-se, incessantemente, a própria voz.

Neste cenário a mediação pode ser a manifestação de um processo de inclusão do outro no universo interno de sentido, talvez ainda não experienciado completamente na modernidade. É um processo complexo e ao mesmo tempo sutil e exige um sofisticado treinamento dos mediadores, tanto do ponto de vista objetivo como subjetivo.

Nesse panorama e para construir-se uma sociedade sustentada em preceitos éticos da alteridade, a mediação se situa num campo que propõe a escuta do outro, superando, justamente, o fracasso das argumentações polarizadas, numa perspectiva de que o diálogo humaniza no que a humanidade tem de melhor. Pois, psicanaliticamente falando, a separação e o ódio ao outro se constituem no medo e a repulsa por si mesmo. Nesse aspecto pode-se pensar que demonizar o que é diferente parte de uma fantasia a reforçar um comportamento antissocial.

Ao par disso, está lançado o desafio da real inserção da mediação nas agendas jurídica, institucional e privada. Pois, trata-se de um método que gera responsabilidade às pessoas pelo seu próprio destino, de forma criativa, cidadã e inclusiva do outro. O desafio está ampliado porque nesse dado momento histórico os indivíduos estão sendo moldados à necessidade do consumo, e os mercados parecem assumir o lugar do Estado-Nação. Socialmente, está aceita a lógica do você vale pelo que tem e pelo que pode ter. Por isso parece um paradoxo a dimensão que a mediação vem tomando nos últimos 30 anos.

O entusiasmo com o método é sentido nos meios acadêmicos e institucionais que buscam acompanhar as mudanças paradigmáticas, sendo conduzida de forma bastante madura em muitos países. Ao par disso, pode-se sustentar que o século XXI apresenta uma virada epistemológica e o conhecimento atinge um novo patamar de validação.

Pois bem, as necessidades de implementação e validação de métodos não adversariais vão ao encontro de um momento histórico em que se experimenta um esgotamento de modelos tradicionais para enfrentamento de conflitos. Ademais, esse esgotamento acompanha um sentimento presente de vazio existencial e sensação de não pertencimento que vêm caminhando de mãos dadas com uma crise política pela falta de legitimidade e de inadequação representativa.

A plena e ampla realização dos princípios da mediação, nesse contexto, diz respeito aos novos acordos que a sociedade precisa estabelecer para viver melhor.

Ou seja, deverá estar atenta, simultaneamente, aos processos de construção subjetiva e construção comunitária, criando uma plataforma positiva para projetar cenários equilibrados, colaborativos e de reconhecimento do outro. Justamente o outro que identifica e justifica a existência de um eu, na ética de alteridade desenhada por Lévinas e descrita por Jimenez (JIMENEZ, 2016): “*O ponto de partida do pensamento filosófico não há de ser o conhecimento, mas o reconhecimento, pois através dos outros vejo a mim mesmo*”.

Antes de se falar das proposições teóricas pertinentes à formação subjetiva do mediador é prudente contextualizar o tema neste momento em que a sociedade moderna ocidental se encontra. Historicamente, identifica-se que nos encontramos num ponto avançado do que se denomina por pós-modernidade. A pós-modernidade qualifica-se por um conteúdo complexo de relações, com características particulares de um mundo líquido, perspectiva cunhada pelo sociólogo Zygmunt Bauman (BAUMAN, 2001).

Bauman trabalhou sobre os parâmetros e paradigmas da sociedade moderna e pós-moderna, e fez isso não apenas no livro *Modernidade Líquida*, mas numa série valorosa sobre o tema. Identificou o holocausto como o ápice, ou marco da pós-modernidade. Nessa “modernidade líquida”, os indivíduos não possuem mais padrões de referência, nem códigos sociais ou culturais que lhes possibilitem, ao mesmo tempo, construir sua vida e inserirem-se dentro de condições de classe e cidadania. Os indivíduos não possuem mais lugares pré-estabelecidos no mundo, onde poderiam se situar, mas devem lutar livremente por sua própria conta e risco para se implantar numa sociedade cada vez mais seletiva econômica e socialmente. Este mundo líquido é um mundo sem forma, de transição, passageiro e extremamente veloz. É um mundo em que não existem certezas muito definidas. Nesse sentido, bem e mal são valores muito mais plásticos do que eram no passado, visto que as certezas foram dissolvidas e relativizaram-se as fronteiras.

Assim sendo, o mediador de conflitos poderá defrontar-se com situações difíceis, típicas dessa liquidez, dessa velocidade, e precisa ser capaz de compreendê-las nos seus diferentes signos para possibilitar a proposição do diálogo. A experiência do diálogo humaniza e pode fazer com que se supere a experiência de dualidade, do eu e o do outro. O diálogo é capaz de promover o reconhecimento de que os indivíduos são diferentes e ao mesmo tempo semelhantes. Com coragem, os mediadores podem clarear que violência, a contradição, a insegurança, aparecem quando se faz a divisão no mundo entre nós e os outros.

Por esse contexto, refaz-se a pergunta: como esse indivíduo poderá auxiliar na construção da paz, se ele mesmo não está pacificado?

Esse conteúdo constitui-se de algumas das técnicas empregadas de legitimação e reconhecimento que se exerce através da empatia, da escuta e do diálogo. Amplia-se o olhar sobre os relacionamentos como construtores da identidade e favorece a pensar-se, de forma colaborativa, em alternativas de construção responsável de futuro. Pensar o que não foi pensado, com empoderamento e criatividade, num espaço de diálogo e de aceitação das diferenças.

2. A FORMAÇÃO DO MEDIADOR NA VISÃO DE LUIS ALBERTO WARAT

O mestre Luis Alberto Warat (WARAT,2015) preocupava-se com a complexa função do mediador, que, para ele, ia muito além de um profissional capaz de auxiliar na produção de acordos:

A maioria das escolas de mediação estão formando profissionais incompletos, pois preocupam-se com as técnicas, com rituais, as formalidades, boas recomendações e esquecem do principal o trabalho dos sentimentos e da sensibilidade. As escolas de mediação formam conciliadores, negociadores, porém não mediadores.

A mediação é uma arte que precisa ser experimentada e não explicada. Para ser mediador é preciso estar além das técnicas de comunicação, é preciso ver o problema com os olhos do amor, é preciso renunciar as máscaras, aos jogos.

A maioria das escolas de mediação estão preocupadas em revelar respostas prontas, formam mediadores ensinando-os a planejar o acordo, como se fossem robôs preocupados com o próprio ego. O pensamento planeja porque quer mandar, quer dominar. O que se deve procurar na mediação não é só a comunicação que é o encontro de palavras, deve se procurar também a comunhão, que é o acordo silencioso entre dois corações, sem palavras, apenas sentimento.

Para formar um mediador é preciso levá-lo a um estado de mediação, ele deve estar mediado, ser, viver e sentir a mediação. Estar mediado é compreender o valor de não resistir, de não lutar, de não manipular, é deixar livre a energia dos outros.

A perspectiva do jurista argentino quanto à dimensão subjetiva do mediador é que seja capaz de ir mais além de domínio de técnicas, e aprimorar suas qualidades e interesse pelo outro, ao mesmo que tempo que estimula sua autonomia e resiliência para enfrentar dificuldades. Deverá manter as partes em equilíbrio e assim evitar que existam jogos de poder.

Na medida em que os mediandos têm seus sentimentos e emoções validados, dita a experiência, que se comporta com mais disponibilidade e consideração com o outro. E essa validação parte do próprio mediador que trabalha no fortalecimento do “eu” (self) do mediando, não de uma forma tão somente racional e cartesiana, mas fundamentado num referencial distinto – substituindo a ideia de um “eu” por “nós” - proposta que se identifica com o pensamento sistêmico.

A mediação vai usar como matéria prima as emoções e os interesses dos mediandos. Não se apoiará nas suas posições firmadas, mas no que está por trás, ou por baixo (na imagem do iceberg). Dessa forma, foca-se no que de fato move-se como enredo do conflito. É mais do que nada um processo de aprendizagem para todos.

A questão é profunda, uma vez que não deve o mediador aprisionar o mediando com base nas suas próprias experiências, congelá-lo numa impressão à primeira vista. Propriamente, o mediador deverá utilizar a linguagem do amor, como expressava revolucionariamente Warat. Revolucionário porque o amor não foi valorizado como dogmática pertinente ao rol de tarefas do Estado e muito menos encontra ressonância na mentalidade moderna de abordagem de conflitos, construídas, essencialmente, sob o domínio do medo.

Então, nesse ponto, em que os mediadores se capacitam e se propõem a formação continuada, alia-se teoria à prática e verifica-se que a mediação se encontra em expansão significativa. E, justamente, por se chegar a esse entendimento do lugar que a mediação vem ocupando e vai ocupar na sociedade e nas suas próprias vidas, é-lhes facultado fazer uma escolha, de tornarem-se trabalhadores da paz de forma ampla ou serem, apenas repetidores de técnicas. Tornarem-se trabalhadores pela pacificação social ou guerreiros da paz e não soldados, na imagem proposta por Miguel Ruiz (RUIZ, 1997), pois “o guerreiro não tem controle sobre outros seres humanos, mas sobre si mesmo; controla suas próprias emoções”.

3. SER MEDIADOR NA PÓS-MODERNIDADE: A PROPOSTA DE WILLIAM URY

A afirmação “quem quer mudar o mundo precisa primeiro mudar a si mesmo” está inscrita no Templo de Apolo, na Grécia e serviu como base de muitos

pensamentos socráticos. Imagina-se que pela força e implicações filosóficas, foi a frase escolhida e inaugura a obra mais recente de William Ury, *Como chegar ao sim com você mesmo*.

E essa é uma afirmativa que se encaixa nas reflexões geradas por este trabalho. Quais são os desafios subjetivos da capacitação do mediador na sociedade contemporânea? Questionamento pertinente, pois, as pesquisas e o longo trabalho de Ury trouxeram-lhe o reconhecimento de que muitas das negociações não chegavam a um bom termo por responsabilidade do próprio terceiro (negociador/mediador), condizentes com a falta de conhecimento do seu campo interno.

A referenciada obra de Ury propõe que o mediador/negociador transforme o seu pior inimigo em seu maior aliado, ou seja, converter-se a si mesmo no maior apoiador das próprias necessidades. Assim, para se obter um sim com os outros é fundamental que se obtenha um sim consigo mesmo, o que considera a negociação mais difícil.

Para produzir este autoconhecimento desenvolveu o professor de Harvard três técnicas.

1º) Desenvolva seu BATNA interior respondendo as seguintes perguntas: O que eu mais quero ou preciso? O que é verdadeiramente importante aqui? Qual o verdadeiro objetivo?

A ideia é que possa desenvolver seu BATNA (*best alternative to a negotiated agreement*) interior, assumindo um compromisso de cuidar de si mesmo e responsabilizar-se sobre a própria vida e pelos relacionamentos, evitando a todo custo qualquer ideia de vitimização. Reconhecer que para se dar um passo ao exterior há um passo interior prévio, ou seja, cuidar das próprias necessidades antes de partir para uma negociação externa.

2ª) Vá até o balcão ou camarote: como se você pudesse ser um expectador de si mesmo, vá para o camarote, observe-se em muitos momentos, antes, durante e depois de uma negociação difícil:

O camarote é uma metáfora de um espaço racional e emocional em que você assume uma perspectiva abrangente e mantém a calma e o autocontrole. Se a vida é um palco e todos somos atores, o camarote de um teatro é um posto de observação privilegiado, de onde assistimos todo o espetáculo com mais clareza. Para observarmos a nós mesmos, é importante ir para o camarote com frequência, antes e, durante e depois de conversas ou negociações problemáticas. (p. 16)

O camarote é identificado neste contexto como um lugar de perspectiva, calma e autocontrole. E durante uma negociação que se mostra conflituosa, que lhe gere emoções difíceis de lidar, vá ao camarote. Mas durante a sessão saia e entre tão rápido que não se percebe o movimento, sendo que a utilização do silêncio pode ser preciosa neste movimento. No camarote viabiliza-se o descobrimento das próprias necessidades.

3º) Reenquadrar seu panorama: da hostilidade à cordialidade. O objetivo é passar de uma situação em que todos perdem para uma situação em que todos ganhem. A chave é reformular a própria imagem. Assim, antes de reformular a agenda de uma negociação, a proposta é reformular a imagem interna do mediador/negociador e a imagem que tem da própria vida, lembrando que a primeira e mais difícil negociação inicia consigo mesmo.

Ury lembra da pergunta feita por Albert Einstein: “O Universo é um lugar amistoso?” Esta, declarou o cientista, “é a primeira e a mais fundamental pergunta que todas as pessoas devem responder a si mesmas.”

Assim, reconhecendo que se vive num mundo altamente polarizado, para que se possa assegurar que todos possam ganhar, que ninguém será relegado, paradoxalmente, primeiro há que se atingir o sim consigo mesmo. E está é a chave, a mobilização de um terceiro lado a partir de dentro para que auxilie intercâmbios para o exterior.

Mahatma Gandhi (GANDHI, 2015) apontou um caminho quando manifestou: “Se queres mudar o mundo, muda a ti mesmo”; “A única revolução possível está dentro de nós”; “Seja a mudança que você quer ver no mundo” e “O meu trabalho é a minha mensagem”.

Para alinhar-se com este trabalho pela criação de uma cultura de paz, as indicações teóricas apontam no sentido de que o mediador caminhe em direção ao autoconhecimento, ou seja, tenha a disponibilidade de conhecer com intimidade a própria mente para que seja uma ferramenta do diálogo, da empatia e do reconhecimento do outro.

CONCLUSÃO

A pós-modernidade, definida por Bauman, é uma perspectiva diante do mundo, na ordem da consciência e também um habitat. E na contemporânea identidade social, em que a principal preocupação tem sido de resolver problemas, pode haver um afastamento da conduta moral, pois se está ocupado demais com a eficácia das resoluções cotidianas. Por isso, a mediação é desafiada por este contexto pós-moderno em que tudo é veloz e sem contornos muito definidos.

Como referência a formação de mediadores, preocupação deste trabalho, utilizou-se do pensamento de Luis Aberto Warat, que se posicionou de forma firme, para que a mediação não se constituísse apenas numa mera repetição de técnicas,

automática, robotizada, cartesiana, típica do pensamento moderno, ou seja, de modelos cartesianos de mediação aplicados a um mundo pós-moderno que tem outras exigências e desafios.

Essa preocupação tem toda a razão de ser. Primeiro, porque modelos rígidos e de condução apenas vertical não funcionam para construção de um modelo de justiça e de convivência mais adequados. As rotinas de abordagem de conflitos, em que há uma clara dualidade de pensamento, separatividade de eu e outro não se constituem em meios hábeis para mirar conflitos com honestidade. Funcionarão, como de costume, como modelo de repúdio. Além disso, não pode ser a mediação um mero instrumento de gestão do poder judiciário para baixar pilhas de processos. Essa institucionalização, se não abordada de forma a contemplar o contexto social contemporâneo e a capacitação adequada de mediadores, objetivamente, se perderá como método, correndo o risco de transformar-se em letra morta da lei.

Para a capacitação desses mediadores, propõe-se que se estabeleçam agendas de autoconhecimento, empatia, criatividade, envolvendo as escolas, institutos de mediação e o contexto acadêmico. O autoconhecimento, na perspectiva e técnicas trazidas por Ury, embora profundo, não se trata de uma agenda tão ampla. A proposta é a criação de cursos continuados de capacitação que prevejam a autoconhecimento e equilíbrio das emoções para mediadores/negociadores. Questionar aos mediadores, por exemplo, como se relaciona com o conflito, com o cenário do conflito e com as partes? Quais sentimentos o conflito gera? Quais são os medos e outras emoções envolvidas?

Outra proposta são oficinas de empatia para desenvolver a capacidade de enxergar a situação pelos olhos do outro, colocando em suspenso as próprias marcas mentais e histórias pessoais. Oficina de criatividade para se libertar do

engessamento pelo uso exclusivo de regras e técnicas, navegar pelo fluxo gerado no movimento relacional e aproveitar a energia dos conflitos para colocar o conflito num novo patamar.

À guisa de conclusão, tem-se claro que não são os mediadores seres santificados, sem equívocos, que não erram, reduzidos a uma parcela muito pequena e especial da população. Muito ao contrário: ser mediador é ser honesto no olhar e lidar com os próprios erros, aventurar-se pelo desconhecido, aprofundar-se numa relação autêntica consigo mesmo e com os outros. A proposta é ampliar suas agendas de capacitação para se tornar, verdadeiramente, um agente de paz social, sem lirismo ou romantismo exagerado e com o pé firme no chão.

A habilidade que se propõe construir é a de manter um equilíbrio entre as técnicas, que são fundamentais e precisam estar internalizadas e praticadas, aliadas a liberdade de criar, de amar, ultrapassando o medo de reconhecer, no outro, a si mesmo. Talvez seja a utopia deste tempo, a utopia da transformação interna.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 2001.

JIMENEZ, Paula Gil. **Teoria ética de Lévinas** in Cuadernos de Materiales: Filosofía y Ciencias Humanas. Site: <http://www.filosofia.net/materiales/num/num22/levinas.htm>, acessado em 19/5/2015.

RUIZ, Miguel. **Los cuatro acuerdos. Un libro de la sabiduría tolteca.** Barcelona: Editora. Uranos, 1997.

WARAT, Luis Alberto. WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca – o ofício do mediador.** Site: <http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/resumos/negociacao-mediacao/100>, acessado em 17.05.15.

URY, William. **Como chegar ao sim com você mesmo.** Rio de Janeiro: Editora Sextante, 2015.

JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA O SÉCULO 21: O DESAFIO DO NOVO MODELO CRIMINAL NA COMARCA DE GRAVATAÍ/RS

Flavia de Jesus Silveira*

Maurício Futryk Bohn**

RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar o modelo de justiça restaurativa, que se baseia em valores e resgate do ser humano. A pesquisa estuda de que forma o programa de justiça restaurativa para o Século 21, desenvolvido no judiciário gaúcho, tem contribuído na solução de conflitos.

Palavras-chave: Resolução de Conflitos. Justiça Restaurativa. Programa Justiça Restaurativa para o Século 21.

RESTORING JUSTICE FOR THE 21ST CENTURY: THE CHALLENGE OF THE NEW CRIMINAL MODEL IN THE COMARCA OF GRAVATAÍ/RS

ABSTRACT

The article in this article is a review of the model of restorative justice, which is based on values and redemption of human being. A research for a justice program for the 21st century, developed in the gauchó judiciary, has the contribution of solutions to conflicts.

Keywords: Conflict Resolution. Restorative Justice. Restorative Justice Program for the 21st Century.

* Graduada em Direito na Faculdade CNEC de Gravataí. Advogada. E-mail: flaviasilveira2703@hotmail.com

** Professor do Centro Universitário FADERGS. Professor da Faculdade de Direito CNEC – Gravataí. Mestre em Ciências Criminais – PUCRS. Especialista em Segurança Pública e Mediação de Conflitos – UFRGS. Graduado em Direito – PUCRS. Advogado. E-mail: futrykbohndadvogados@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Justiça Restaurativa constitui-se de um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais, que motivam os conflitos e violência. Por meio desse instrumento, os conflitos que geram dano são solucionados de modo estruturado, com a participação do ofensor, vítima e comunidade envolvida. Nesse sentido, baseando-se no estudo da justiça restaurativa, que tem o caráter de resolver o conflito delituoso na base do diálogo, o presente artigo apresenta a aplicação de novos métodos de resolução de conflitos através do Programa de Justiça Restaurativa para o Século 21, realizado pelo judiciário gaúcho, que tem o propósito de difundir práticas restaurativas pelas comarcas do Estado.

O programa traz também a possibilidade de aplicação da resolução de conflitos através do método restaurativo de maneira preventiva, sendo desenvolvido, principalmente, em escolas e comunidades que possuam alto índice de risco. A presente pesquisa visa tratar, sobre o programa de justiça restaurativa para o século 21, que tem como desmembramento um projeto-piloto desenvolvido na Comarca de Gravataí, dentro do Juizado da Infância e Juventude, o qual tem como idealizadora e responsável a Juíza de Direito Dra. Luciana Barcellos Tegiacchi, atuante no Juizado da Infância e Juventude da comarca, responsável pela implementação do programa de Justiça Restaurativa na cidade.

A partir da realização da pesquisa de campo foi possível analisar as experiências e os avanços obtidos na comarca com o projeto, justificando a sua realização e elencando quais as perspectivas que se busca com a realização das práticas restaurativas no juizado, bem como a sua efetividade na resolução dos conflitos contrapondo a aplicação de métodos tradicionais. Buscou-se analisar, ainda, de que maneira este novo modelo de justiça é executado, qual seu método de atuação, desafios e avanços na busca de atender as necessidades das crianças

e dos adolescentes da comarca e, principalmente, em que medida a execução deste projeto tem contribuído para a solução de conflitos no âmbito do juizado da infância e juventude.

1. JUSTIÇA RESTAURATIVA: CONCEITOS E CONCEPÇÕES

Analisando os aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais contemporâneas, baseados no surgimento de conflitos que passaram a ser tipificados como crimes, começa-se a estudar possibilidades que possam ser mais efetivas e resolutivas aos casos que demandam por mais proteção, dentre outros fatores, que fazem repensar o caráter punitivo de cada lei (PALLAMOLLA, 2009). Nas palavras do professor Rodrigo Azevedo, esse aumento da criminalidade se dá em razão do surgimento de novos bens jurídicos considerados socialmente relevantes para a obtenção da tutela penal (AZEVEDO, 2008). O Brasil possui um modelo histórico repleto de promessas, onde as penas seriam efetivas na ressocialização do infrator, através de sua função intimidatória, porém o que se vislumbra na prática, é uma realidade completamente diferente, em virtude de diversos fatores que levaram o sistema penal à falência, proveniente de uma crise agravada por anos (PALLAMOLLA, 2009). Portanto, surge-se a possibilidade de implementar um novo modelo de justiça criminal, chamado justiça restaurativa.

Sobre o tema, entende o autor ACHUTTI (2014, p. 22):

As características centrais da justiça restaurativa envolvem os seguintes aspectos: (a) participação da vítima nos debates sobre o caso, incluindo a deliberação sobre a maneira como os danos oriundos do conflito serão reparados; (b) o procedimento poderá não resultar em prisão para o ofensor, mesmo que ele venha a admitir que praticou o delito e eventuais provas corroborem a sua confissão; (c) é possível (e desejável) que as partes cheguem a um acordo sobre como lidar com a situação; e (d) os operadores jurídicos deixarão de ser os protagonistas do processo, abrindo espaço para uma abordagem mais ampla do conflito.

A ideia central da justiça restaurativa circula em torno de atribuir aos principais interessados (vítima, autor e grupo social diretamente afetado pelo delito), recursos suficientes para reagir à infração penal ocorrida. A ideia é se voltar para o futuro e para restauração dos relacionamentos, ao invés de simplesmente concentrar-se no passado e na culpa. A justiça convencional diz você fez isso e tem que ser castigado, a justiça restaurativa pergunta: o que você pode fazer agora para restaurar isso? (GOMES PINTO, 2005).

Com a quebra da centralidade da justiça criminal no acusado, a vítima passa a ter papel fundamental no novo cenário, de forma que obriga o direito penal a se reorganizar e buscar transpor os limites existentes em um processo.

Sobre o tema, ZEHR (2017) preleciona:

A Justiça Restaurativa coloca as necessidades da vítima no ponto de partida do processo. A responsabilidade pelo ato lesivo e a obrigação de corrigir a situação devem ser assumidas pelo ofensor, que assim deixa de ser um criminoso estigmatizado para se tornar um protagonista.

Em agosto de 2014, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), firmou o Protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa (PROCOLO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL, 2017) que instituiu a atuação conjunta do judiciário brasileiro na busca de difundir as práticas restaurativas. O Conselho Nacional de Justiça também definiu, dentre as metas nacionais para 2016, a meta de implementar práticas de Justiça Restaurativa (CNJ, 2016), na Justiça Estadual. Com a publicação da Resolução n. 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, tornou-se definitivamente possível que o modelo de justiça restaurativa fosse aplicado no Brasil.

2. JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA O SÉCULO 21: PROGRAMA DESENVOLVIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O programa de JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA O SÉCULO 21 é um projeto elaborado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que surgiu após aprovação de parecer da E. Corregedoria-Geral da Justiça, que propôs a criação de um programa especial, com o propósito de difundir, de implantar, de aprimorar e de consolidar a Justiça Restaurativa.

As práticas elencadas no projeto de Justiça Restaurativa para o Século 21 fazem parte de um planejamento estratégico do Tribunal de Justiça, como parte do Programa de incentivo às práticas auto compositivas e amplo acesso à Justiça. As práticas da Justiça Restaurativa deverão compor o rol de serviços e soluções conciliatórias oferecidos pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs. Como objetivo geral, o programa busca promover estratégias de pacificação social baseadas na difusão dos princípios e no desenvolvimento das práticas restaurativas para prevenção e transformação construtiva de conflitos em âmbito judicial e extrajudicial (JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA O SÉCULO 21, 2017). Entende ainda, que qualquer atividade que seja desenvolvida relativamente ao Programa, como por exemplo, um projeto-piloto ou uma simples aplicação de prática restaurativa específica, deverão ser exploradas suas potencialidades, observando-se campos que abarquem o enfoque restaurativo.

3. ENTREVISTA COM A JUÍZA RESPONSÁVEL PELA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA O SÉCULO 21 NA COMARCA DE GRAVATAÍ/RS

Dentre às diferentes matérias jurisdicionais e administrativas previstas para o desenvolvimento e difusão do programa, destaca-se a realização das práticas restaurativas no âmbito dos juizados da infância e juventude. Nesse sentido, o juizado da Comarca de Gravataí, é uma das unidades jurisdicionais que aderiu ao programa e atualmente realiza um projeto-piloto, desenvolvido através da Juíza de Direito Luciana Barcellos Tegiacchi (TEGIACCHI) que junto às parcerias locais está em curso de formação teórico/prático na capacitação de facilitadores para implantação dos objetivos previstos no programa da Justiça Restaurativa para o Século 21. Frente ao incremento desta proposta na Comarca, foi realizada entrevista pessoal com a juíza, para que fosse elucidado de que maneira o projeto se desenvolverá e como a justiça restaurativa tem contribuído para a resolução de conflitos. De acordo com a entrevista realizada, a magistrada apresentou o projeto-piloto e manifestou seu entendimento, em relação a aplicação do método restaurativo na comarca. Sobre a JR, entende a entrevistada,

A justiça restaurativa pressupõe uma autonomia das pessoas, como criar espaços em que as pessoas possam se autorregular e através dessa autoregulação, estabelecer consensos dentro de uma ideia de que consenso é aquilo com o que eu consigo viver sem me violentar nos meus princípios, na minha vida, na minha cultura. Então ela respeita todo esse conjunto, todo esse contexto do indivíduo e a partir disso constrói algo que é comunitário e dentro do que as pessoas têm em comum, ela resgata valores ligados à humanidade dos envolvidos e dentro dessa perspectiva o olhar não é retributivo-punitivo, ela é um olhar de restauração daquilo que foi violado e de um equilíbrio que foi retirado em um momento em que há um conflito, uma violência ou alguma outra forma em que as pessoas acabam se colocando em situações polarizadas ou opostas.

Esclarece a magistrada quais as perspectivas esperadas, tendo em vista que o projeto se desenvolve no âmbito do juizado da infância e juventude:

Dentro do Juizado da Infância, por exemplo, temos pessoas ligadas a secretaria da educação que podem estar implementando práticas restaurativas em seus ambientes de trabalho, com as pessoas que trabalham, mas também com os usuários, por exemplo, fazer um círculo restaurativo dentro de uma escola, como uma professora de uma escola, a partir de um conflito que ocorreu lá, desenvolvendo uma prática restaurativa para que as pessoas envolvidas no conflito tenham um espaço

em que elas possam construir uma outra forma de se relacionar a partir daquele fato.

Ainda, elucidada de que maneira as práticas são utilizadas e qual a dimensão que elas pretendem alcançar:

Na verdade os círculos têm uma abrangência muito grande e eles podem atuar diretamente em uma situação conflitiva, que a gente chama de círculos conflitivos ou a gente pode atuar em círculos não conflitivos que podem ser situações em que simplesmente se propicia as pessoas esse olhar de horizontalidade em que um enxerga o outro na mesma posição, todos tem direito à fala e todos são vistos com o seu potencial, com o seu conhecimento, eles tem o mesmo valor e essas práticas circulares elas vão acolhendo as pessoas e sendo reproduzidas, então a grande perspectiva, o sonho seria que se crie uma cultura de paz, através desse círculo, que as pessoas possam interiorizar essas práticas na sua vida diária.

Em que pese a atualidade demonstre uma sociedade altamente violenta, que clama pela punição dos indivíduos que provocam a insegurança, a possibilidade de mudar e encontrar soluções que, *a priori*, darão maior efetividade a resolução dos conflitos, é sempre bem-vinda.

A pesquisa, nesse sentido aponta, conforme as palavras da juíza, que:

A gente vive em uma sociedade muito violenta e que reproduz a violência, né, às vezes a gente reproduz sem se dar conta, inclusive na forma de falar, a gente julga muito ao invés de escutar, mas toda a mudança de cultura e toda mudança de modelo, ela requer paciência e ela requer um trabalho interno antes. Ninguém muda ninguém, a gente se muda e através disso contagia as pessoas, então eu acho que independentemente da sociedade se mostrar extremamente violenta e clamando uma retribuição, a sociedade é de humanos, e enquanto humanos nós temos necessidades muito parecidas, embora culturas diferentes.

Ainda que a sociedade busque sempre a punição mais grave daquele que cometeu o delito, é necessário começar a observar-se que tais punições não têm gerado grandes efeitos. Isso porque, o nível de reincidência dos infratores é sempre muito alto, afinal a punição não faz com que o infrator perceba o ato cometido e entenda que aquela ação gerou algum sofrimento para alguém.

O projeto é recente no estado e ainda está em fase de desenvolvimento em vários locais, contudo, existem cidades que são polo de referência, como a cidade de Caxias do Sul, que inclusive já possui lei municipal sobre o tema. Com relação ao assunto, a entrevistada respondeu:

Isso é um processo, que não é muito antigo, é um processo recente, e é um investimento do Tribunal de Justiça nessa metodologia, tanto que este curso aqui em Gravataí foi custeado pelo Tribunal de Justiça, no sentido de multiplicar pessoas que possam trabalhar dentro desse método, então cada vez ele se amplia, mas tem aí uma grande perspectiva de ser ampliado.

Obviamente que na busca de maior efetividade na resolução dos conflitos, a ideia é que o projeto seja ampliado para outros juzizados e varas criminais do Poder Judiciário local, na medida do possível, bem como a rede municipal. A meta do projeto é, cada vez mais, ampliar as práticas restaurativas, multiplicando os esforços, na busca de resolver os conflitos com maior efetividade do que no sistema tradicional retributivo. Sobre o assunto, conforme opinião da juíza idealizadora do projeto na comarca:

Acho que dentro dessa linha de poder multiplicar os círculos, a nossa perspectiva seria inclusive de poder ter um grupo que pudesse atender demandas inclusive espontâneas, não só com demandas provocadas pelo judiciário, pelas escolas, pela rede de saúde, mas também com demandas espontâneas das pessoas a partir do conhecimento da técnica, a partir das próprias necessidades das pessoas, porque isso ajuda a construir essa cultura de paz e na verdade previne muitos conflitos.

Também espera-se que o projeto tenha adesão da população gravataiense e que o Poder Judiciário possa ter um local próprio para ser usado como centro de referência na desenvoltura de práticas restaurativas. Estima-se que as pessoas, após conhecerem os objetivos do programa, procurem espontaneamente o local e se disponham a participar das práticas restaurativas e mais, que tais práticas sejam difundidas nas comunidades da cidade, nas escolas, e que existam outros facilitadores engajados na propagação dos métodos.

CONCLUSÃO

Não restam dúvidas de que é relevante tratar da problemática da violência nas sociedades contemporâneas. A hipótese proposta nesta pesquisa confirma-se, na medida em que a justiça restaurativa se apresenta como uma alternativa eficiente para dirimir os conflitos. O modelo restaurativo, conforme se observou, não possui estrutura rígida, portanto comporta valores, princípios, meios e finalidades diversas das do modelo de justiça tradicional. Ainda há questões práticas a serem desenvolvidas para que o modelo de justiça apresentado seja uma realidade, mas a hipótese de pesquisa de que este é um meio adequado para resolver conflitos com programas de incentivo, aliás, no que se refere ao projeto, o judiciário gaúcho avança no incremento das práticas restaurativas, porquanto visa resolver os conflitos através das mais difundidas práticas, já tendo estruturado um programa que abrange todo o estado do Rio Grande do Sul, na busca de propagar o novo modelo criminal. Conforme se apresentou na pesquisa de campo realizada com a magistrada responsável pela implementação do projeto em Gravataí, as perspectivas com o projeto são grandes, visto que o núcleo a ser trabalhado (juizado da infância e juventude) demanda muito cuidado e especial atenção daqueles que trabalham com tais situações e merecem ter um sistema judicial aplicado de maneira eficaz e que vise obter resultados na readequação destes jovens.

Necessária a conclusão de que os rumos de uma nova cultura jurídica, com base nos princípios da Justiça Restaurativa, não se solidificam em ações isoladas e tampouco dependem da letra fria da lei, mas sim da atitude de todos os envolvidos, tanto das instituições, sociedade e Estado, quanto dos operadores do direito para que os conflitos sejam resolvidos de uma forma mais pacífica e humanizada, rompendo assim os expressivos contornos da litigiosidade. O modelo restaurativo pode e deve seguir sendo ampliado, pois ainda que não haja consenso sobre quais pontos da justiça restaurativa devam ser legalmente instituídos, é notório que os caminhos que ela pretende percorrer trarão um novo olhar sobre os conflitos.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa no Brasil. Possibilidades a partir da experiência belga.** Disponível em <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/13344>

Acesso em 26/04/2017

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal. Contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2014

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **SISTEMA PENAL E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: análise sociojurídica da Lei 11.340/06.** Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/se/v23n1/a05v23n1.pdf>

Acesso em 26/04/2017

BALESTRERI, Ricardo Brisolla; MILANI, Feizi; GUIMARÃES, Marcelo Rezende; CAPPI, Ricardo. **Na Inquietude da Paz.** Disponível em <http://dhnet.org.br/educar/balestreri/inquietude/index.html>

BRANCHER, Leoberto. **A Paz que nasce de uma nova justiça.** Disponível em [https://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/A Paz que Nasce de uma Nova Justica BAIXA.pdf](https://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/A_Paz_que_Nasce_de_uma_Nova_Justica_BAIXA.pdf)> Acesso em 02/06/2017

CARRASCO ANDRINO, Maria del Mar. **La mediación del delincente-víctima: el nuevo concepto de justicia restauradora y la reparación (una aproximación a su funcionamiento en Estados Unidos).** Revista Jueces para la Democracia. Información y Debate, Madrid, marzo de 1999

Coletânea de Artigos Livro Justiça Restaurativa. [file:///C:/Users/NOTE-acer/Downloads/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa%202005%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/NOTE-acer/Downloads/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa%202005%20(1).pdf)> Acesso em 03/05/2017.

Conselho Nacional de Justiça. Disponível em
<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/f2ed11abc4b5ddea9f673dec7fe39335.pdf>>.

CORRÊA, Rosângela Azevedo. **Cultura de Paz: Estratégias, Mapas e Bússolas. Cultura, Educação para, sobre na paz.** Disponível em
<<http://www.cleoncerezer.com/resources/PNV-CulturadePaz-EstrategiasMapaseBussolas.pdf#page=97>>

Acesso em 03/05/2017

COSTA, Marli Moraes da. MAZZARDO Luciane de Freitas. **As Práticas Restaurativas enquanto política de desjudicialização e tratamento de conflitos: os rumos de uma cultura da paz.** Disponível em
<file:///D:/MONOGRAFIA%20II/1-

As%20práticas%20restaurativas%20enquanto%20política%20de%20desjudicialização%20e%20tratamento%20de%20conflitos%20os%20rumos%20de%20uma%20cultura%20da%20paz%20-%20acessado%2026.07.2016.pdf>

FARIA, Ana Paula. **MEDIAÇÃO PENAL – Um Novo Olhar Sobre A Justiça Penal.** Disponível em
<<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1106/6%20R%20Mediacao%20%20%20penal%20-%20ana%20%20paula.pdf?sequence=1>>
Acesso em 12/04/2017

GOLART, Eduarda Aparecida Santos e MAIER, Jackeline Prestes. **Justiça Restaurativa e Violência Contra A Mulher: Uma Nova Perspectiva de Solução Eficaz.** Disponível em
<<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14687>>
Acesso em 03/05/2017

GOMES PINTO, Renato Sócrates. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (org.) **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos.** Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005**Coletânea de Artigos Justiça Restaurativa.** Disponível em

<[file:///C:/Users/NOTE-acer/Downloads/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justiça-Restaurativa%202005%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/NOTE-acer/Downloads/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justiça-Restaurativa%202005%20(1).pdf)>

Justiça Restaurativa – Horizontes a partir da Resolução CNJ – 225. Disponível em

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>> Acesso em 08/04/2017>

JUSTICIA RESTAURATIVA y MEDIACIÓN EL AMBITO PENAL. Disponível em
<<http://www.worldmediation.org/education/captitulo-1-2.pdf>> Acesso em 02/05/2017

Justiça Restaurativa para Século 21. Disponível em
http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/justica_sec_21/J21_TJRS_cor.pdf

Manual Prático de Justiça Restaurativa do Ministério Público de São Paulo. Disponível em <[file:///C:/Users/NOTE-acer/Downloads/Manual-Pr%C3%A1tico-de-Justi%C3%A7a-Restaurativa-Minist%C3%A9rio-P%C3%ABlico%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/NOTE-acer/Downloads/Manual-Pr%C3%A1tico-de-Justi%C3%A7a-Restaurativa-Minist%C3%A9rio-P%C3%ABlico%20(1).pdf)>

MILANI, Feizi M. **Cultura de Paz: Estratégias, Mapas e Bússolas. Cultura de Paz x Violências.** Disponível em
<http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/a_pdf_dh/cartilha_cultura_da_paz.pdf#page=31> Acesso em 02/05/2017

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática.** São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PELLENZ, Mayara e BASTIANI, Ana Cristina Bacega de. **Justiça Restaurativa e Resolução dos Conflitos Familiares** – Disponível em
<http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/viewFile/795/646> Acesso em 26/04/2017

Projeto de Lei n. 7006/2006 (Art. 14). Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>.>

¹PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL, firmado pela Associação dos Magistrados Brasileiros

Disponível em <http://www.amb.com.br/jr/docs/protocolo.pdf>

Acesso em 05/05/2017

Recomendação do Conselho da Europa. Disponível em [http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52002IG1008\(01\)](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52002IG1008(01)) – Acesso em 12/04/2017>

REGO, Priscila de Moraes. **A justiça restaurativa nos crimes de violência conjugal.** Disponível em <file:///D:/MONOGRAFIA%20II/4%20-%20A%20JUSTIÇA%20RESTAURATIVA%20NA%20VIOLÊNCIA%20CONJUGAL.pdf>

Resolução n.º 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf

ROSENBERG, Marshall B. – **Comunicação Não-Violenta. Técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais.** Ebook- Disponível em https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=2HGf_uVBEQC&oi=fnd&pg=PA13&dq=comunica%C3%A7%C3%A3o+violenta&ots=jTMuvlotms&sig=N->. Acesso em 03/05/2017

SANDRA PAZ, Silvana ; MARCELA PAZ, Silvina. **Mediação Penal-Verdade -Justiça Restaurativa** .In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (org.) **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos.** Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005. <file:///C:/Users/NOTE->

[acer/Downloads/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justiça-Restaurativa%202005%20\(1\).pdf.>](#)

SICA, Leonardo. **Bases para o modelo de justiça restaurativa.** Disponível em <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/151/Bases%20para%20modelo%20brasileiro_Sica.pdf?sequence=1>

Supremo Tribunal Federal Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/lei_maria_penha.pdf>
Acesso em 02/06/2017

ZEHR, Horward. **Trocando as lentes: Um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa** Disponível em <<http://www.amb.com.br/jr/docs/pdfestudo.pdf>>
Acesso em 08/04/2017

REPERCUSSÕES PRÁTICAS E PSICOLÓGICAS DA AUTOCOMPOSIÇÃO NO TEMPO DO PROCESSO

Helena Schwantes*
Julilaine Oliveira**
Victor Saldanha Priebe***

RESUMO: Diante do atual cenário de congestionamento do Poder Judiciário brasileiro, busca-se, como objetivos principais, investigar se a política pública de autocomposição traz, de algum modo, impactos práticos no que tange ao tempo do processo, bem como, verificar os impactos psicológicos que tais resultados práticos possam trazer ao indivíduo que esteja envolvido em conflito regido pelo processo civil brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Autocomposição; Impactos práticos; Impactos psicológicos.

PRACTICAL AND PSYCHOLOGICAL REPERCUSSIONS OF AUTOCOMPOSITION AT PROCESS TIME

ABSTRACT: In view of the current congestion scenario of the Brazilian Judiciary Branch, the main objectives are to investigate whether the public policy of self-composition brings some practical impacts regarding the time of the process, as well as verify the psychological impacts that such practical results can bring to the individual who is involved in conflict governed by the Brazilian civil process.

KEYWORDS: Autocomposition; Practical impacts; Psychological impacts.

* Acadêmica do curso de Direito da UNISC. Integrante do Grupo de Pesquisa: “Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos”. E-mail: helena.schwantes@hotmail.com

** Acadêmica do curso de Psicologia da UNISC. Bolsista PROBEX/CNPq da UNISC. Integrante do Grupo de Pesquisa: “Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos”. E-mail: julilaineoliveira@hotmail.com

*** Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Integrante do Grupo de Pesquisas “Políticas Públicas no tratamento dos conflitos”, vinculado ao CNPq, sob a coordenação da Prof.^a Pós-Dr^a. Fabiana Marion Spengler. Advogado. E-mail: victor.priebe@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

A proposta da Política Pública Judiciária Nacional de tratamento de conflitos de interesse, implementada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através da Resolução nº 125/2010, tem como uma de suas finalidades o incentivo aos mecanismos de autocomposição, em especial a mediação e a conciliação, na medida em que esses institutos são considerados ferramentas úteis a uma efetiva duração razoável dos processos, uma vez que promovem outros modos de resolução de conflitos que não a clássica Jurisdição estatal.

Diante desse cenário, procura-se responder a seguinte indagação: a política pública de autocomposição possui o condão de tratar os conflitos de uma maneira quantitativa e qualitativamente mais adequada, ao mesmo tempo em que proporciona impactos positivos, psicologicamente falando, aos jurisdicionados submetidos a um processo com tempo irrazoável?

1. ATUAL CENÁRIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS NA JURISDIÇÃO BRASILEIRA

Antes de adentrar precisamente na proposta central deste ponto é necessário trazer claro que se parte aqui da concepção de que o tempo é uma das principais características instituintes do Direito, cabendo-lhe estabelecer, dentro de suas múltiplas realidades, categorias simples e operacionais que possam servir de base para pautar o seu agir frente às complexidades sociais (GARAPON, 1997, p. 70-71).

Em sendo assim, observa-se que a implementação da norma jurídica exige um tempo próprio repleto de força instituinte. Para isto, o tempo do processo, por ser separado do da vida real, e, rigorosamente regulado pelas prescrições do ritual,

faz com que o julgamento desenvolva seus efeitos instituintes, tanto jurídicos, como a condenação/absolvição, quanto efeitos sociais relativos ao apaziguamento e/ou surgimento de novos conflitos (OST, 1999, p. 15).

Neste passo, se pode dizer que durante seu desenvolvimento o processo apresenta avanços e recuos que se alternam entre esperança e pessimismo, e, quando o fim se aproxima, surge a ansiedade. O processo é dotado de inúmeras sensações, as quais vistas de fora induzem a uma revolução completa. É nestes termos que se afirma que a temporalidade processual não encontra possibilidade de reprodução (RESTA, 2014, p. 7), o que faz do processo um “instituto essencialmente dinâmico, porquanto não exaure o seu ciclo vital em um único momento, mas é destinado a desenvolver-se no tempo, possuindo duração própria” (TUCCI, 1997, p. 25).

Posto assim fica nítido que o processo é composto de várias cadências próprias que atuam para instrumentalizar o julgamento dos diversos tipos de conflitos sociais a ele submetidos, sendo que, por vezes segue o seu ritmo próprio, e, por vezes abandona este ritmo, fazendo com que desta forma diferencie, temporalmente, as matérias por ele tratadas, seguindo para um avançar, ou deixar de avançar, pautado pela complexidade do conflito. Porém, da mesma forma que no direito, é imposto ao processo que atue no presente olhando para o passado sem perder a linha do horizonte que guarda o futuro.

Frente a este contexto, uma das principais consequências desta crise é o surgimento, no cidadão, de uma falta de confiança na justiça. Isto se dá não só pela falta de conhecimento do cidadão dos ritos e da linguagem que envolvem os processos judiciais, mas também muito pelo tempo que cada processo leva para exprimir o direito.

Percebe-se aqui que as ações tomadas de forma imediata, fazem com que a urgência ao longo do tempo se transforme em uma cultura da impaciência, a qual trata um mero atraso como dilação insuportável, bem como qualquer alteração institucional como um bloqueio reprovável. As expectativas alteram-se no seu sentido mais profundo, deixando de agir como fontes de esperança, e assumindo a condição de fontes de atraso e frustração (OST, 1999, p. 355).

Sendo assim, é possível dizer que o termo razoável duração “traz como imediata consequência a visualização das dilações indevidas como um conceito indeterminado e aberto, que impede de considerá-las como a simples inobservância dos prazos processuais pré-fixados” (TUCCI, 1997, p. 68). Consequentemente, a razoabilidade deve ser analisada sob o contexto que apresenta cada caso específico, utilizando-se de conceitos concretos e objetivos como os apresentado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

Tais critérios objetivos devem ser analisados frente às várias particularidades de cada caso, o que de certa forma faz com que se assemelhem tais mecanismos com a gestão de policronia das várias cadências do direito, as quais reconduzem a um sentido de temperança¹ anteriormente mencionado (OST, 1999, p. 16-17). À vista disto, não se pode entender a celeridade unicamente como um conceito que a resumiria em celeridade vulgar.

Notadamente, esta virada de rumos em direção à uma jurisdição qualitativa e quantitativamente adequada fortalece uma cadeia de princípios constitucionais por conta dos efeitos que irradia, onde desde logo já destaca-se o princípio do acesso à justiça, pois “não basta apenas garantir o acesso aos tribunais, mas

¹O conceito do termo “temperança” adotado no presente texto é definido por François Ost como a sabedoria do tempo que se desenvolve de forma justa frente as peculiaridades envolvidas (1999, p. 17).

principalmente possibilitar aos cidadãos a defesa de direitos e interesses legalmente protegidos” (SPENGLER, 2010, p. 218-219).

2. REFLEXOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS DA POLÍTICA PÚBLICA DE AUTOCOMPOSIÇÃO

Conforme a abordagem do tópico anterior entende-se que, a falta de estrutura combinada com a precária mão de obra, numericamente falando, faz com que a morosidade processual seja enfrentada pelo Judiciário não somente como uma crise de eficácia, mas também como uma crise na qualidade da prestação jurisdicional. Por meio disso, evidencia-se a necessidade de um maior fomento aos mecanismos alternativos resolução dos conflitos, com a intenção de obter-se por meio destes uma harmonia entre os aspectos quantitativo e qualitativo da Jurisdição (SPENGLER; GHISLENI, 2011, p. 110).

Nesses termos, entende-se que o clássico modelo de solução de conflitos monopolizado pelo Estado, não abarca mais os anseios que a sociedade contemporânea a submeteu, não oferece mais respostas as complexas conflituosidades produzidas pela sociedade.

Sendo assim surge à percepção de que “[...] a *autocomposição* é o meio mais autêntico e genuíno de solução de conflitos, pois emana da própria natureza humana o querer-viver-em-paz” (CALMON, 2008, p. 06).

Tem-se claro “que o processo, sozinho, jamais será instrumento suficiente para dar cabo a todos os conflitos sociais” (TARTUCE, 2008 p. 89). Contudo, a inclusão de diferentes mecanismos de justiça, não faz com que os demais se excluam; além disso, devem interagir com os demais métodos, proporcionando múltiplas portas de resolução e abordagem dos conflitos, pois, quanto mais métodos

e opções, maiores possibilidades de alcançar a eficiência da sua resolução (TARTUCE, 2008, p. 88-90).

Cabe destacar que são muitos os mecanismos de autocomposição e as vantagens que eles nos proporcionam, basta a criatividade na hora de utilizar seus métodos. No entanto, os principais, no processo civil brasileiro, são a mediação e a conciliação os quais agora iremos abordar.

Na mediação o objetivo central é a busca pela negociação entre os conflitantes, com a intervenção de um terceiro totalmente imparcial, o qual facilitará o diálogo ou incentivará um diálogo inexistente, sempre tendo em vista que as próprias partes devem encontrar a melhor forma de resolver suas desavenças, resolvendo não somente o conflito, mas também buscando permitir a continuidade da relação, antes desgastada.

Logo, a mediação busca através de um mediador (terceiro imparcial), a construção de um acordo entre os litigantes de forma conjunta, procurando a melhor maneira de resolver aquele conflito, sem que haja a imposição de uma decisão, como acontece no processo judicial.

Deste modo, o modelo de justiça que a mediação visa, foge da rigorosa determinação das normas jurídicas, proporcionando liberdade nas decisões e a participação das partes, podendo elas negociar conforme a necessidade de seus sentimentos, visando mais reparar o mal do que punir quem o praticou (SPENGLER, 2016, p. 25).

Entretanto na conciliação, o conciliador é o terceiro que busca o entendimento das partes, através de sugestões, também visando obter o

entendimento das partes, aproximando-se, de maneira geral, da mediação. O que difere as duas são os meios utilizados para lidar com os conflitos e os conflitantes.

Por fim a conciliação e a mediação não devem ser vistas como simples geradoras de celeridade processual. Está é apenas uma de suas consequências, pois sua primordial função é a busca por autonomia as partes. Em termos de celeridade, talvez o maior ganho seja evitando que novos conflitos entre as mesmas partes venham à tona, tratando de maneira adequada cada conflito, ou seja, de modo qualitativo.

Isto se verifica, desde logo, tanto na mediação quanto na conciliação, pois estas também objetivam evitar uma nova demanda judicial, ou, se for o caso, o prolongamento do processo que já está tramitando. Assim, ao mesmo tempo em que se percebe uma preocupação em termos quantitativos, também é perceptível que uma maior preservação ao “direito dos indivíduos a serem parte ativa em seus litígios, de modo a preservar-lhes a autonomia e promover a cidadania” (AREND; NEMECEK; FRANTZ, 2016, p. 159).

Deste modo, a quantidade torna-se latente quando se observa os dados colhidos de projeto² que se dedica a tal atividade, pois nesse, em 90,2% dos casos de mediação os acordos restaram exitosos. Tal percentual corresponde a 46 casos em um universo de 51 mediações. Contudo, os índices não param por ai, pois, no que tange a qualidade, em um total de 81 mediandos submetidos à entrevista,

² Os dados obtidos para a complementação da presente discussão foram concedidos pelo relatório anual do Projeto de Mediação intitulado “A crise da jurisdição e a cultura da paz: a mediação como meio democrático, autônomo e consensuado de tratar dos conflitos”, do ano de 2015. Insta mencionar que o aludido relatório do projeto de extensão, protocolizado sob o n. 172.830, junto à Pró-Reitoria de Extensão e Relações Comunitárias da UNISC, obteve 100% de aprovação no parecer realizado pela instituição, evidenciando seu caráter de valorização social e de interlocução entre pesquisa, ensino e extensão (AREND; NEMECEK; FRANTZ, 2016, p. 162).

93,8% afirmaram ter reconhecido o acordo como justo, sendo que, 100% dos mediandos avaliaram positivamente o tempo de duração dos procedimentos (AREND; NEMECEK; FRANTZ, 2016).

Deste modo, as políticas públicas de tratamento adequado de conflitos, bem como aquelas desenvolvidas pelo CNJ com a intenção de garantir uma duração razoável ao processo, emanam efeitos que transcendem as questões meramente jurisdicionais. É possível que o trabalho que vem sendo desenvolvido impacte nos aspectos psicológicos do cidadão, como a retomada de confiança no Judiciário, ou, ainda, a amenização dos efeitos que um direito violado pode trazer na psique humana quando lhe é dada uma resposta célere e eficaz pela Jurisdição.

Sendo assim, o próximo ponto propõe-se a uma análise puramente psicológica sobre esse assunto, abordando questões como a busca dos sujeitos por um ideal de justiça nos seus conflitos, visando reconhecer quais os impactos psicológicos que o contexto abordado pode gerar, uma vez que, tal contexto poderá desencadear o desenvolvimento de quadros ansiosos que prejudicam a qualidade de vida dos sujeitos.

3. A REPERCUSSÃO PSICOLÓGICA DA AUTOCOMPOSIÇÃO FRENTE O ATUAL CENÁRIO DE DURAÇÃO DOS PROCESSOS

De acordo com todo o contexto exposto, observa-se que a Jurisdição está sendo prestada de forma extemporânea, sendo que, não atende de maneira satisfatória os reais interesses, prioridades e necessidades das pessoas envolvidas. Os conflitos familiares, por exemplo, são essencialmente psicológicos, afetivos, relacionais e envolvem o sofrimento. Conseqüentemente, para que esses conflitos

sejam solucionados, se faz necessária a compreensão positiva dos problemas e a manutenção dos vínculos, através do respeito mútuo da escuta e da possibilidade de diálogo.

No que se refere ao papel da Psicologia aplicada ao sistema Judiciário, entende-se que a sua contribuição é no sentido de humanizar a atuação desse Poder na construção de um ideal de justiça, sendo esta uma das mais árduas demandas dos indivíduos. Cabe destacar que tal aspiração por justiça está ligada a um objetivo ético, o qual nossa subjetividade incompleta busca alcançar (SILVA, 2013, p. 1).

Seguindo por esta perspectiva, muitas pessoas depositam no Poder Judiciário a esperança de ver resolvido seus problemas emocionais, ocorrendo com isso, uma transferência de responsabilidade e decisão para a figura do juiz, sendo que, quando as expectativas não são alcançadas, os conflitos e dificuldades se intensificam, levando ao comprometimento das relações familiares, tornando difícil qualquer tipo de intervenção (SILVA, 2013, p. 1).

Com relação ao presente artigo que busca fazer uma reflexão acerca da razoável duração do processo brasileiro, pensada em seus aspectos práticos e psicológicos, faz-se importante trazer a observação de que “devemos considerar que a jurisdição, enquanto atividade meramente substitutiva que irá dirimir o conflito sob o ponto de vista dos seus efeitos jurídicos, mas na maioria das vezes não resolve o conflito interno dos envolvidos” (TRINDADE, 2012, p. 73). Isto ocorre pelo fato de que, no aspecto temporal, o processo psicológico não coincide com o processo judicial, sendo que, muitas vezes, é durante o trâmite da demanda, que ocorre a externalização de questões mal resolvidas e o vínculo com a outra parte.

Sendo assim, a espera provoca a angústia, no sentido de que suspende a atividade e fixa o sujeito, mumificando-o, ao contrário da atividade que provém da

alegria de viver. A espera é sempre angustiante, pelo fato de que provoca a sensação de um morrer próximo ao sujeito, através da sensação de perda do domínio e controle sobre o tempo, tornando-o vítima do advir, que se dirige contra o eu.

Além das questões de atividade e espera que cercam o sujeito que está inserido no contexto jurídico processual o qual estamos abordando, podemos ainda, fazer observações quanto aos sentimentos de expectativa dos mesmos. Em relação a isso, entende-se que quando essas sensações colocam-se na mesma direção do tempo surge o desejo e a esperança, que estão para além da atividade e da espera, colaborando para sua construção. Desta forma, desejo e esperança alargam a perspectiva do futuro e afirmam que há sempre algo a desejar e esperar da vida e do futuro (COSTA; MEDEIROS, 2009, p.380).

Com base nas questões abordadas com relação à como o tempo interfere nas emoções e expectativas do sujeito, faz-se necessária uma observação referente a alguns quadros ansiosos que podem emergir neste contexto. Como os quadros ansiosos são amplos a abordagem destes se resumirá apenas a uma breve observação, onde precisamente será investigado o transtorno de adaptação, popularmente conhecido como *stress*.

Isto posto, destaca-se que no transtorno de adaptação a reação do sujeito está de acordo com o evento que lhe deu origem, tendo sua ontogênese em uma série de estímulos, situações e eventos estressores, sendo eles classificados em estressores internos e externos (LIPP, 2007, p. 74).

Diante das observações feitas sobre os impactos psicológicos decorrentes do tempo processual pelo qual vivenciamos atualmente, destaca-se o quanto as

políticas públicas jurisdicionais de autocomposição tornam-se importantes neste contexto, principalmente a técnica da mediação de conflitos.

Assim, destaca-se o fato de que a mediação de conflitos visa respeitar a autonomia dos sujeitos que estão envolvidos no conflito judicial, sendo que as partes ao participarem da sessão de mediação, possuem a opção de se manifestarem ou não e caso optarem pela discussão de suas questões, o acordo contará apenas com o que as partes tenham concordado expressamente, sendo a participação das partes voluntária. Durante a sessão os mediadores não se apresentam de forma autoritária e buscam sempre um tom de conversa sem maiores formalidades, o que facilita o diálogo.

CONCLUSÃO

A partir da análise realizada, verificou-se que o Poder Judiciário brasileiro tem experimentado dificuldades em conferir um tratamento adequado aos conflitos que chegam à sua apreciação. Tais dificuldades decorrem da morosidade, falta de pessoal, equipamentos, recursos, burocracia e, até mesmo, dos próprios operadores jurídicos, que não conseguem se adaptar e lidar com as mais diversas situações que são submetidas a seu julgamento.

Não obstante, notou-se que a mediação e conciliação, enquanto política pública jurisdicional, constituem-se como o meio mais autêntico e simples de se conferir um tratamento eficaz para as controvérsias que ocorrem em uma sociedade, proporcionando com isso, reais impactos práticos na busca por uma duração razoável do processo.

Ademais disso, verificou-se que, especialmente na mediação, há um auxílio às partes para que tratem seus conflitos com mais autonomia, permitindo que elas

próprias, com a ajuda de um terceiro, de maneira pacífica e dialogada, cheguem a um consenso quanto ao deslinde da controvérsia, fazendo com que a paz social seja restabelecida.

Sob essa perspectiva, conclui-se que os métodos autocompositivos abordados também colocam-se como instrumentos que proporcionam impactos positivos frente as potenciais patologias geradas pelo tempo irrazoável do processo, uma vez que, o tratamento e a consequente resolução do conflito é construído pelas partes de maneira mais rápida e eficaz, se comparada com o atual contexto da Jurisdição clássica.

Por fim, em resposta a hipótese de que a autocomposição constitui-se como um dos meios de se conferir um tratamento qualitativamente adequado para os conflitos, tanto no aspecto prático (Jurisdição) quanto no aspecto psicológico (jurisdicionado), concluiu-se que, tanto a mediação como a conciliação, enquanto política pública de autocomposição, tem-se como institutos que permitem conferir impactos práticos no tratamento qualitativamente adequado dos conflitos, ao mesmo tempo que, evitam potenciais transtornos psicológicos causados pela demora na resolução dos conflitos, e, com isso, emanam impactos quantitativos à prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

AREND, Cássio Alberto; NEMECEK, Camila Alves; FRANTZ, Aline. *Conflitos sociojurídicos: uma análise do projeto de extensão em mediação na Defensoria pública de Santa Cruz do Sul, RS*. In: SPENGLER, Fabiana Marion. (Org.) *As múltiplas portas do conflito e as políticas públicas para o seu tratamento*. Curitiba: Multideia, 2016.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

CALMON, Petrônio. *Fundamento da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

COSTA, Virginia E. Suassuna; MEDEIROS, Marcelo. *O tempo vivido na perspectiva fenomenológica de Eugène Minkowski*. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v.14, n. 2, p. 375-383, abr./jun.2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pe/v14n2/v14n2a18.pdf>. Acesso em: 31 jun. 2017.

GARAPON, Antoine. *Bem Julgar*. ensaio sobre o ritual judiciário. Lisbôa: Piaget, 1997.

LIPP, Marilda Emmanuel Novaes. *Transtorno de adaptação*. *Bol. - Acad. Paul. Psicol.*, São Paulo, v. 27, n. 1, p. 72-82, jun. 2007. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2007000100012&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 29 jul. 2017.

OST, François. *O Tempo do Direito*. Trad. Maria Fernanda Oliveira. Lisbôa: Piaget, 1999.

SILVA, Denise Maria Perissini da. *Psicologia, direito e o ideal de justiça na atuação da psicologia jurídica*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12758. Acesso em: 29 jul. 2017.

SPENGLER, Fabiana Marion; GHISLENI, Ana Carolina. *A busca da cultura por meio da mediação: o projeto de extensão existente em Santa Cruz do Sul como política pública no tratamento de conflitos*. In: *Revista Direito e Sensibilidade*. 1ª edição, 2011. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/enedex/article/view/4284/3632>. Acesso em: 28 jul. 2017.

_____. *Da Jurisdição à Mediação: por outra cultura no tratamento de conflitos*. Ijuí: Unijuí, 2010.

_____. *Mediação de conflitos: da teoria à prática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

_____. *Retalhos de mediação*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2008.

TRINDADE, Jorge. et al. *Psicologia judiciária: para a carreira da magistratura*. 2. ed. rev., atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual*. São Paulo: Editora Revisa dos Tribunais, 1997.

A IMPORTÂNCIA DA CLÁUSULA DE MEDIAÇÃO NAS CONVENÇÕES CONDOMINIAIS

Herta Grossi*

RESUMO: O presente artigo tem por escopo a Mediação utilizada na seara dos condomínios edilícios. A ênfase é dada a inserção da Cláusula Compromissória de Mediação nas Convenções Condominiais, como meio de autodeterminação e construção de consenso. O princípio da autonomia da vontade das partes ganha destaque na Cláusula Compromissória. O trabalho foi delineado sob a ótica de fundamentos teórico-práticos em relação ao encaminhamento de tratamentos de conflitos condominiais através da Mediação. A implementação dessas ideias mediativas permitirá um enorme avanço no tratamento adequado de conflitos em ambiente condominial, possibilitando o entendimento dos benefícios da solução consensual das questões controversas.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação Condominial. Convenção Condominial. Cláusula de Mediação.

* Advogada, Mediadora de Conflitos, Especialista em Psicopedagogia Clínica e Institucional, Doutoranda em Psicologia Social pela Universidade Argentina John F. Kennedy, Buenos Aires, Membro do Conselho Científico e Assessora de Apoio Jurídico da Associação Brasileira de Psicopedagogia - ABPp/RS. Sócia fundadora da AMARGS Associação de Mediadores, Árbitros e Conciliadores do Rio Grande do Sul. Membro da Comissão Especial de Mediação e Práticas Restaurativas da OAB/RS.

THE IMPORTANCE OF THE MEDIATION CLAUSE IN CONDOMINIAL CONVENTION

ABSTRACT: This article has as scope the Mediation used in the area of condominiums. The emphasis is given to the insertion of the Commitment Clause of Mediation in the Condominial Conventions, as a means of self-determination and consensus building. The principle of autonomy of the will of the parties is highlighted in the Commitment Clause. The work was delineated from the point of view of theoretical-practical foundations in relation to the referral of treatments of condominiumal conflicts through Mediation. The implementation of these mediating ideas will allow a great advance in the adequate treatment of conflicts in condominiumal environment, allowing the understanding of the benefits of the consensual solution of controversial issues.

KEYWORDS: Condominial Mediation. Condominial Convention. Mediation Clause.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por escopo, evidenciar a importância bem como as vantagens da inserção da Cláusula Compromissória de Mediação nas Convenções Condominiais. O primeiro tópico é dedicado à conceituação doutrinária e legal do procedimento de Mediação, forma autocompositiva de resolução de conflitos, que vem ganhando projeção cada vez maior no Brasil, sobretudo a partir de sua expressa previsão legal no ordenamento jurídico. A seguir, faz-se exposição da utilização da Mediação na solução dos conflitos oriundos das relações da esfera condominial, como método que possibilita a obtenção de resultados que abarquem a integralidade dos condôminos, visando à cooperação e comprometimento com estes resultados.

Faz-se uma breve conceituação de Cláusula Compromissória, para em seguida tratar da natureza jurídica da Convenção Condominial. Imediatamente, passa-se a tratar da base principiológica da Mediação que deve ser respeitada pela Cláusula Compromissória para que a mesma tenha efetividade, atendendo às expectativas das partes que convencionaram solucionar seus conflitos através deste procedimento autocompositivo. Abordam-se os requisitos fundamentais que devem compor a Cláusula Compromissória de Mediação inserida na Convenção Condominial, para que a mesma seja condizente com os princípios que norteiam o procedimento de Mediação. Por fim, o último tópico propende para a importância da previsão da utilização da Mediação nas Convenções Condominiais para dirimir conflitos do dia a dia do condomínio edilício.

1. MEDIAÇÃO: ASPECTOS CONCEITUAIS

Mediação é uma forma de resolução de conflitos que, embora já utilizada há alguns anos no Brasil, somente a partir de 2010, quando da aprovação a Resolução Nº125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que dispôs sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, começou a ganhar projeção.

Com a expressa previsão legal de referido procedimento no Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, bem como na Lei 13.140/2015, conhecida como Lei de Mediação, vem se consolidando diuturnamente, como método consensual de solução extrajudicial de litígios, ganhando força e abrindo espaço nos mais diferentes contextos.

O marco legal da Mediação, em seu artigo 1º, parágrafo único, define o procedimento como “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Conforme Haynes e Marodin (1996, p.11)

A mediação é um processo no qual uma terceira pessoa – o mediador – auxilia os participantes na resolução de uma disputa. O acordo final resolve o problema com uma solução mutuamente aceitável e será estruturado de modo a manter a continuidade das relações das pessoas envolvidas no conflito.

No entendimento de Almeida e Pantoja (2016, p. 90), Mediação é um procedimento que se modifica continuamente conforme as negociações evoluem, criando novas possibilidades que contemplem a todos os envolvidos na lide. Nas palavras dos autores:

A mediação pode ser definida, em síntese, como um processo dinâmico de negociação assistida, na qual o mediador, terceiro imparcial e sem poder decisório, auxilia as partes a refletirem sobre os seus reais interesses, a resgatarem o diálogo e a criarem, em coautoria, alternativas de benefício mútuo, que contemplem as necessidades e possibilidades de todos os envolvidos, sempre sob uma perspectiva voltada ao futuro da relação.

Sob a ótica de Bacellar (2012, p. 151), a Mediação é uma técnica que possibilita não só a resolução pacífica da lide, mas privilegia a manutenção das relações.

[...] além de processo, é arte e técnica de resolução de conflitos intermediada por um terceiro mediador (agente público ou privado) – que tem por objetivo solucionar pacificamente as divergências entre pessoas, fortalecendo suas relações (no mínimo, sem qualquer desgaste ou com o menor desgaste possível), preservando os laços de confiança e os compromissos recíprocos que os vinculam.

Corroborando com os entendimentos acima, Grossi, (2016, p. 550) aduz que:

A mediação é uma ferramenta que, com o auxílio de uma terceira pessoa qualificada, o mediador, viabiliza a resolução dos conflitos através do incentivo à comunicação possibilitando o surgimento de opções, para a redução das questões controversas a pontos simples e claros, facilitando a obtenção de benefícios mútuos.

A partir dos conceitos elencados denota-se que a Mediação se constitui em método autocompositivo que devolve aos envolvidos a autonomia para gerenciar seus conflitos de forma dialogada, evidenciando a importância da comunicação, do respeito ao outro e da preservação das relações interpessoais.

Outrossim, representa um método em consonância com os propósitos da Resolução 125/2010 do CNJ, que objetiva estimular a autocomposição e a disseminação da cultura da pacificação social.

2. A MEDIAÇÃO NA ESFERA CONDOMINIAL

Dentre as diversas áreas de atuação deste método autocompositivo destacamos sua utilização nos contextos condominiais, onde tem se mostrado extremamente eficiente para dirimir contendas.

É cediço que os condomínios agrupam um grande número de pessoas que convivem muito proximamente. Esta proximidade predispõe ao surgimento de dissentimentos motivados pela falta de regras ou inobservância das mesmas que, se não tratadas adequadamente, pode agravá-las de tal forma que acabem por evoluir para uma ação judicial.

Uma vez que nesta seara os conflitos envolvem “para além da controvérsia propriamente dita, questões vinculares, pois as relações de vizinhança são, via de regra, prolongadas e continuadas no tempo, havendo necessidade, muitas vezes, de se negociar com os mesmos atores várias vezes” (GROSSI, 2016, p. 551), a mediação mostra-se um procedimento extremamente adequado para lidar com estas questões, objetivando a “obtenção de resultados globais e não individuais, bem como cooperação e comprometimento com estes resultados” (GROSSI, 2016, p. 553).

Embora o procedimento de mediação possa ser utilizado mesmo não havendo sua previsão na Convenção de Condomínio, uma vez que o mesmo é voluntário podendo ser proposto por quaisquer dos envolvidos na controvérsia desde que haja concordância dos demais conflitantes, é prudente e recomendável

que a utilização deste Instituto conste como item obrigatório em todas as Convenções, possibilitando solucionar as divergências através do diálogo, ou do restabelecimento do mesmo, propiciando a confluência de ideias para a solução do litígio, contribuindo para evitar atitudes mais drásticas, como a aplicação de sanções previstas para quem infringir as regras internas do condomínio, que acabam por acirrar ainda mais os ânimos, ou ainda, uma ação judicial, sempre custosa financeira e emocionalmente.

A elaboração de uma Convenção Condominial realizada com profissionalismo, inserindo Cláusula Compromissória de Mediação como forma primeira de tentativa de solução de questões complexas que permeiam o dia a dia e o relacionamento entre todos os envolvidos é um excelente recurso para garantir a ordem e a harmonia nos condomínios.

3. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE MEDIAÇÃO

Cláusula Compromissória de Mediação é a cláusula inserida em um contrato que prevê a mediação como forma de solução de controvérsias utilizada previamente a sanções ou ações judiciais.

Nas palavras de Levy (2016, p. 90), Cláusula Compromissória de Mediação:

[...] previsão contratual pela qual as partes convencionam que eventual e futura controvérsia que venha surgir entre elas, em razão de determinada relação jurídica, que verse sobre direitos disponíveis ou indisponíveis com obrigações transacionáveis será submetida ao processo de Mediação.

4. A NATUREZA JURÍDICA DA CONVENÇÃO CONDOMINIAL

Convenção Condominial constitui-se em documento fundamental para normatização e funcionamento do condomínio, pois ela prevê o conjunto de normas que estabelece os direitos e deveres de todos os condôminos, ou seja, as regras que servem para organizar a vida condominial.

Muitos doutrinadores têm se debruçado a estudar a questão da natureza jurídica desta Convenção – se esta teria, ou não, a natureza jurídica dos contratos. Embora guarde algumas semelhanças com um contrato plurilateral, prevalece o entendimento doutrinário de que a mesma não é um contrato, mas sim, tem caráter predominantemente estatutário ou institucional, entendido, pois, como um ato-norma ou ato-regra.

Sua natureza estatutária torna-se evidente no fato de que a mesma não se limita aos que participaram de sua elaboração ou de sua votação, estendendo-se para além dos que a assinaram e seus sucessores e sub-rogados, alcançando, também, pessoas estranhas, o que a diferencia dos contratos.

Na lição de Caio Mário (1997, p. 125), “dada a sua própria natureza, as regras de comportamento de cada edifício têm sentido normativo”. Obrigam aos que compõem aquele condomínio e aos que habitam o edifício ou dele se utilizam, ainda que eventualmente.

Neste sentido, Gonçalves (2017, p. 445) ao tratar desta questão, aduz que “difere dos contratos em geral porque estes obrigam somente as partes contratantes, enquanto a convenção sujeita todos os titulares de direitos sobre as unidades, ou quantos sobre elas tenham posse ou detenção, atuais ou futuros.”

Em que pese a natureza jurídica da Convenção, o fato é que a mesma deve ser considerada como um contrato atípico, vez que suas regras são autolimitadas, regendo a relação entre os condôminos, ou proprietários das unidades habitacionais autônomas.

5. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE MEDIAÇÃO: BASE PRINCIPIOLÓGICA

Para que tenha efetividade, a Cláusula Compromissória de Mediação deve observar a base principiológica da Mediação, disciplinada no Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como na Lei de Mediação (Lei 13.140/2015), a fim de cumprir sua finalidade, atendendo as expectativas das partes que convencionaram solucionar seus conflitos através deste procedimento autocompositivo.

Em seu artigo 166, o Código de Processo Civil disciplina que a Mediação será informada pelos seguintes princípios: da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. Em consonância com referido ordenamento processual, a Lei de Mediação evidencia em seu artigo 2º, que a Mediação será orientada pelos princípios da imparcialidade, isonomia, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e da boa-fé.

Passa-se a tecer na sequência, breves considerações acerca dos princípios previstos nos diplomas legais acima referidos.

5.1 PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA

O princípio da Independência confere ao mediador a liberdade para conduzir o procedimento sem sofrer qualquer pressão (interna ou externa) no exercício da sua atividade. Significa dizer que, sua atuação deve se dar de forma livre e

autônoma, sem qualquer forma de subordinação, influência ou pressão com relação às partes envolvidas na disputa, sendo-lhe permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, bem como abster-se de redigir acordo ilegal ou inexecutável, independente do pedido das partes, consoante o Código de Ética para Mediadores e Conciliadores.

5.2 PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

O mediador não defende tampouco representa os envolvidos. Deste modo, seu trabalho deve se dar com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, de forma que valores pessoais não interfiram na atividade. Deve atuar com equidade e livre de quaisquer comprometimentos seja de que ordem for com relação às partes envolvidas na disputa, valorizando cada um, criando espaços para recíproco respeito e escuta.

Importante, contudo, ressaltar que este princípio não obsta que o mediador possa eliminar eventuais desequilíbrios em função da maior ou menor habilidade ou poder de negociação de algum dos envolvidos.

5.3 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE

A mediação é um procedimento voluntário, no qual os mediados mantêm liberdade, independência e controle das decisões relacionadas ao conflito, o que os leva a apropriarem-se das mesmas. O mediador facilita a comunicação, estimula o diálogo, auxilia na resolução dos conflitos, mas não toma nenhuma decisão.

A autonomia da vontade não se limita ao conteúdo da solução consensual do conflito, valendo também para o procedimento da mediação, abrangendo a forma e o conteúdo da solução consensual.

Este princípio enseja o respeito aos diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes a liberdade para chegarem a uma decisão voluntária e não coercitiva, sendo-lhes facultado, inclusive, a desistência e a interrupção da mediação a qualquer momento, se assim lhes aprouver.

Quando a Cláusula Compromissória de Mediação é inserida na Convenção Condominial, todos os condôminos ficam vinculados a ela. Diante disso, poderiam alguns questionar que a mesma viria de encontro ao princípio da voluntariedade, vez que, para a instituição da Convenção não há necessidade de aprovação e assinatura de todos os condôminos, sendo suficiente a aprovação de dois terços dos votos representativos.

Em que pese esta vinculação, não há que se falar em lesão ao princípio da voluntariedade, vez que referida Cláusula Compromissória de Mediação não importa em submissão das partes a uma sentença irrecorrível (como na arbitragem), tampouco renúncia à jurisdição estatal.

Obriga as partes somente ao comparecimento à primeira reunião de mediação, não sendo, as mesmas, contudo, compelidas a permanecer no procedimento, podendo do mesmo desistir a qualquer momento.

Percebe-se, portanto, que embora a adoção da Cláusula de Mediação em uma Convenção Condominial importe no compromisso de atender à primeira reunião, as partes ao acolherem essa condição não abdicam do poder de decidirem livremente qual caminho adotarão para solucionar o litígio. Observa-se assim, que a Cláusula Compromissória é ferramenta aliada ao princípio da autonomia da

vontade, buscando estimular as partes a conhecerem melhor este meio autocompositivo, e ao mesmo tempo, deixando-as à vontade para decidir qual a melhor forma para resolver a questão.

5.4 PRINCÍPIO DA CONFIDENCIALIDADE

Este princípio se assenta no compromisso do mediador em não divulgar informações mencionadas pelos envolvidos no decorrer do procedimento, salvo autorização expressa dos mesmos, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da mediação, estando, portanto, impedido de atuar como testemunha em eventual processo, caso frustrada a mediação (ou mesmo em outros que envolvam os fatos tratados no procedimento).

Este princípio se justifica como forma de estimular os mediados a externalizarem seus reais sentimentos, interesses e pontos de vista sem receio de que os mesmos possam vir a ser expostos, o que otimiza a sua participação, aumentando as possibilidades de obtenção da solução consensual.

5.5 PRINCÍPIO DA ORALIDADE

O procedimento de Mediação é pautado na oralidade, através de uma comunicação aberta e flexível, onde os mediados tem liberdade para expor seus sentimentos e interesses, explorando e analisando as diferentes possibilidades que surgirem de modo que possam compreender as visões e perspectivas dos demais, mesmo que com elas não concordem.

Cumprе salientar que, as únicas documentações escritas em Mediação, são o Termo de Acordo, realizado quando, ao final do procedimento, as partes

conseguiram construir um acordo, e o Termo de Finalização do Procedimento, quando a Mediação é finalizada por não se justificarem mais esforços para obtenção de consenso, seja por iniciativa do mediador ou por manifestação de qualquer dos envolvidos, conforme preceitua o artigo 20, caput, da Lei 13.140/2015.

5.6 PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE

A Mediação é um procedimento informal, desburocratizado, sendo totalmente compreensível aos participantes, de forma que possam sentir-se à vontade para expor suas questões com tranquilidade. É construído pelos envolvidos com o auxílio do mediador, propiciando focarem em seus interesses e nas possíveis soluções para o problema ao invés de tentar convencer ou impor suas posições aos demais.

Sendo o objetivo do procedimento a construção do consenso pelos envolvidos na demanda, mister se faz que os mesmos sintam-se seguros e calmos, o que colabora para o desarmamento dos ânimos arrefecidos em prol do entendimento entre interesses opostos, otimizando as chances de uma solução consensual.

5.7 PRINCÍPIO DA DECISÃO INFORMADA

Pelo princípio da decisão informada, os mediados devem estar devidamente informados sobre o funcionamento do procedimento de mediação, bem como dos direitos que lhe são reconhecidos pela lei a fim de que não abram mão de um direito seu, inadvertidamente. Significa dizer que, todas as informações necessárias devem ser disponibilizadas aos mesmos, para que possam fazer um acordo consciente.

Diante disto, percebe-se o caráter indispensável da participação do advogado no procedimento, vez que é o profissional capacitado para oferecer parâmetros jurídicos ao que está sendo negociado – “a lei como margem a não ser transposta e não como diretriz das soluções.”³

5.8 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Princípio fundamental da Mediação, a isonomia garante a igualdade de tratamento a todos os envolvidos na Mediação, ou seja, o mediador deverá tratar os mediandos de forma igualitária, observando que tenham a mesma oportunidade de falar e fazer valer os seus interesses, de modo que a inobservância deste princípio compromete o procedimento na sua integralidade, podendo até mesmo agravar o conflito, ou, mais grave ainda, induzir uma das partes a celebrar um acordo que não a satisfaça.

5.9 PRINCÍPIO DA BUSCA DO CONSENSO

A busca do consenso é o objetivo da Mediação, pois é através dele que se pretende a aproximação das partes e a resolução do conflito. Desde o aceite para participar do procedimento que deve se dar de forma espontânea pelos envolvidos, bem como em relação às questões tratadas durante o mesmo e o acordo porventura celebrado, todos estes momentos devem ser fruto do consenso entre os mediandos.

³Luciane Moessa de Souza (coord.). Mediação de Conflitos: Novo paradigma de acesso à justiça. Santa Cruz do Sul. Essere nel Mondo. Edição 2. 2015, p.86.

5.10 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

O princípio em comento aplicado à Mediação trata-se da boa-fé objetiva, que diz respeito ao modelo de conduta social, no qual devemos agir conforme critérios de honestidade, lealdade e probidade. Consiste, portanto, em que todos os envolvidos no procedimento ajam de forma colaborativa, de acordo com referidos critérios, imprescindíveis para a aquisição da confiança no decorrer do mesmo. Ademais, frise-se que quando da existência de Cláusula Compromissória, as partes estão obrigadas a comparecer à primeira reunião de mediação, constituindo um compromisso integralmente pautado pelo princípio da boa-fé objetiva.

6 CLÁUSULA DE MEDIAÇÃO: REQUISITOS FUNDAMENTAIS PARA SUA VALIDADE E EFICÁCIA

A Cláusula Compromissória de Mediação, prevista na Lei 13.140/2015 consiste na previsão contratual onde as partes se comprometem a tentar resolver os litígios através do procedimento mediativo, antes de ingressar num procedimento contencioso.

Desta forma, a tentativa de Mediação passa a ser condição de procedibilidade, ou seja, uma vez estabelecida Cláusula de Mediação, não poderá haver demanda judicial sem que haja efetiva tentativa de solução da questão através do procedimento mediativo, sob pena de não cumprimento da condição da ação, que é o interesse de agir.

Referida Lei tem por escopo orientar a redação da Cláusula de Mediação de forma condizente com os princípios que norteiam o procedimento, regulando aspectos fundamentais para a validade e eficácia da mesma, a fim de cumprir sua

finalidade, atendendo às expectativas das partes que convencionaram solucionar seus conflitos através deste procedimento autocompositivo.

Assim, cabe pontuar alguns requisitos mínimos que esta Cláusula deve conter, conforme a Lei 13.140/2015, quais sejam:

- I - prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data de recebimento do convite;
O estabelecimento do prazo para realização da primeira reunião de mediação é fundamental para oferecer previsibilidade e afastar possíveis e indesejadas tentativas de procrastinação. Assim, sugere-se que este prazo não ultrapasse 30 dias.
- II - local da primeira reunião de mediação;

”Quanto ao local a serem realizadas as reuniões de Mediação, o indicado é que as mesmas aconteçam no próprio condomínio ou num “território neutro”, como por exemplo, o escritório do mediador escolhido pelos envolvidos, para auxiliá-los na resolução do conflito.” (GROSSI, 2016, p. 554). Salienta-se, ainda, que o local deve ser apropriado ao sigilo que o procedimento requer.

- III - critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação;

Existem vários critérios possíveis de escolha do mediador, que poderão ser inseridos na Cláusula. Contudo, julgamos como primordial critério de escolha que a mesma se dê entre profissionais com notória qualificação e experiência no tema objeto de litígio e que possua a confiança das partes.

Sugere-se, ainda, nas mediações em âmbito condominial, que seja utilizado um mediador único, o que torna mais ágil o procedimento e, sobretudo, com menores custos para o condomínio.

- IV - penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de Mediação;

Importante que seja prevista uma penalidade (multa) em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação, sem justa motivação. Não havendo esta previsão de penalidade, conforme disciplina o artigo 22, § 2º, IV, da Lei de Mediação, o não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação acarretará “a assunção por parte desta de cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada.”

Acrescenta-se como importante requisito a ser inserido na Cláusula de Mediação, a questão do pagamento dos honorários do mediador. Via de regra são custeados na mesma proporção, pelos envolvidos, porém nada impede que seja acordado de outra forma.

É possível, ainda, inserir outros tantos requisitos à Cláusula de Mediação quantos sejam necessários a fim de que a mesma seja o mais completa possível evitando-se o desarrazoado surgimento de novas controvérsias entre os envolvidos, justamente a partir do próprio meio de solução.

7 IMPORTÂNCIA E VANTAGENS DA UTILIZAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE MEDIAÇÃO NAS CONVENÇÕES CONDOMINIAIS

Embora ainda seja um reduzido número de condomínios que se utilizam do procedimento de Mediação para resolver conflitos, diuturnamente têm-se percebido o aumento da procura deste procedimento para solução consensual dos conflitos surgidos nesta seara, tendo em vista o crescimento do número e do tamanho dos condomínios na atualidade, o que faz com que um número maior de pessoas

conviva em espaços em comum e, por conseguinte, surjam questões de convivência e cumprimento de normas a serem administradas.

Para regular estas relações, a lei determina a existência obrigatória de Convenção Condominial, que vem a ser a norma que estabelece as relações entre condôminos e condomínio, na qual podem ser estipuladas, livremente, as cláusulas que, na instituição do condomínio, os condôminos julguem necessárias.

Para uma convivência pacífica, é imprescindível que os condôminos respeitem, não só as regras de boa convivência, mas, sobretudo as estabelecidas nesta Convenção. É justamente pela inobservância das mesmas que surge o maior índice de conflitos condominiais. Daí a importância da inclusão de Cláusula Compromissória de Mediação na Convenção Condominial, pois os conflitos oriundos das relações neste ambiente poderão/deverão⁴ ser solucionados de forma autocompositiva.

Ao instituírem referida Cláusula na Convenção Condominial, os instituintes preservarão um bom relacionamento entre os condôminos, bem como diminuirão custos para a resolução dos conflitos, além de terem uma forma mais célere para solucionar os mesmos, não expondo o nome do edifício publicamente, já que os resultados das decisões serão de conhecimento restrito das partes, o que traz benefícios tanto para o condomínio quanto para os moradores.

Neste sentido, Grossi (2016, p. 549):

Neste contexto, a Mediação se mostra um procedimento célere e eficaz para a resolução das controvérsias. E, para além da efetividade e celeridade, a mediação no âmbito condominial se positiva muito especialmente, por possibilitar não só a resolução das controvérsias, mas acima de tudo, a manutenção de relações saudáveis de vizinhança, pois sabe-se que contendas mal administradas geram consequências negativas tanto para condôminos, quanto para o condomínio.

⁴ Uma vez que a Convenção Condominial contenha Cláusula Compromissória de Mediação, deverá haver, necessariamente, tentativa de dirimi-los através do procedimento de Mediação.

Ainda que não haja obrigatoriedade, tampouco seja comum a previsão de Cláusula Compromissória de Mediação na Convenção de Condomínio, a opção pela sua inserção possibilita aos condôminos e ao condomínio o controle do processo decisório quando surgirem desavenças, o que não ocorre em um eventual processo judicial onde um terceiro decidirá a lide com base em sua interpretação dos fatos e fundamentos constantes dos autos, o que poderá inviabilizar as relações futuras, vez que não proporciona a recuperação do diálogo que foi abalado pelo conflito, tampouco a solução consensuada.

Em relação às vantagens da resolução dos conflitos através da Mediação, importante salientar, ainda, os ensinamentos de Warat (2001, p.199) que refere que “O acordo decorrente de uma mediação, satisfaz, em melhores condições, as necessidades e os desejos das partes, já que estas podem reclamar o que verdadeiramente precisam, e não o que a lei lhes reconheceria”.

Nessa senda, Tartuce (2016, p.321) aduz que:

A crescente inclusão de cláusulas contratuais prevendo a adoção da mediação como etapa inicial na abordagem de controvérsias revela que a busca de saídas conjuntas como fase precedente à instauração de litígio tem sido considerada uma opção interessante ao trato contencioso.

Considerando as peculiaridades das relações intercondominiais, evidencia-se a importância da utilização da Mediação neste contexto, não só pelas vantagens acima elencadas, mas, sobretudo, por permitir o protagonismo dos envolvidos, evitando maiores desgastes nas relações de convivência.

A Cláusula Compromissória de Mediação pode ser inserida tanto na elaboração da Convenção Condominial, quanto na vigência da mesma por meio de aditamento. É possível, também, inserir referida cláusula posteriormente ao

surgimento do conflito, vislumbrando restabelecer as vias de comunicação, contribuindo para um ambiente harmônico nas relações de vizinhança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É cediço que as relações nos condomínios edilícios podem gerar uma série de conflitos oriundos da própria convivência. Para resolvê-los, a Mediação vem sendo cada vez mais utilizada, tendo demonstrado ser uma ferramenta efetiva na solução destes conflitos. Com o implemento de legislação específica que regulamentou o procedimento de Mediação - Leis 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e 13.140/2015 (Lei de Mediação) - o mesmo vem se firmando como método consensual de solução extrajudicial de contendas.

O procedimento de mediação no âmbito condominial propicia que as divergências sejam resolvidas de uma forma menos desagregadora, confidencial, célere e com o auxílio de profissional qualificado, daí a importância da utilização deste procedimento ser expressamente previsto na Convenção Condominial, através da inserção na mesma, de Cláusula Compromissória de Mediação.

A Cláusula Compromissória inserida na Convenção deve prever expressamente a utilização do procedimento mediativo, pois diante da existência desta Cláusula, surgida alguma controvérsia, a Mediação já está prevista e se coloca naturalmente, sujeitando as partes a comparecerem à primeira reunião de Mediação, conquanto a permanência das mesmas decorre diretamente do princípio da autonomia da vontade das partes.

Defende-se a importância da inserção de Cláusula Compromissória de Mediação nas Convenções Condominiais e que a mesma seja redigida de forma

clara, minudente e precisa em seus termos para garantir o bom desenrolar da Mediação.

Resta evidente que a mediação desponta como ferramenta valiosa, que prestigia a autonomia e vontade das partes, possibilitando que as mesmas possam definir em conjunto e de forma consensual o destino da controvérsia, encontrando saídas criativas para questões rotineiras que possam advir das relações entre condôminos e entre os mesmos e o condomínio.

Outrossim, é juridicamente segura, sendo porta de entrada natural para um espaço de autodeterminação, de construção de consenso, de ganho de tempo e dinheiro, bem como preservação das relações.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo A. Rezende de Almeida & PANTOJA, Fernanda Medina. Áreas de atuação da Mediação de Conflitos. In: PELAJO, Samantha et ali (Coord.). Mediação de Conflitos para Iniciantes, Praticantes e Docentes. Parte I. Cap. 6. Salvador: Ed. JusPodvim, 2016.

BACELLAR, Roberto Portugal. Mediação e arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção Saberes do Direito; 53).

BRASIL. Lei Nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. Lei Nº 13.140 de 26 de junho de 2015. Dispões sobre a Mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 05 fev. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125/2010: Código de Ética de Conciliadores e Mediadores. [2010]. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_16092014165812.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2018, p. 8-10.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 5.

GROSSI, Herta Silva. A Mediação de Conflitos: intervenção inovadora em contextos condominiais. In: Marilene Marodin; Fernanda Molinari. (Org.). Mediação de Conflitos: Paradigmas Contemporâneos e Fundamentos para a Prática. 1ªed. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016, v. 1, p. 549-557.

HAYNES, John e MARODIN, Marilene. Fundamentos da Mediação Familiar. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

LEVY, FERNANDA ROCHA LOURENÇO. A previsão contratual da cláusula de mediação sob o prisma da Lei 13.140/2015: a oportunidade de autocomposição projetada In: Mediação e Conciliação - Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção São Paulo/SP. Edição 23. 2016, pág.90 a 100

MOESSA, Luciane (coord.). Mediação de Conflitos: novo paradigma de acesso à justiça. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Condomínio e incorporações. 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 3ª ed. ver. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2016.

WARAT, Luis Alberto. O ofício do mediador. Florianópolis: Habitus, 2001.

A VULNERABILIDADE E A EMPATIA COMO ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA UMA COMUNICAÇÃO EFETIVA E SEU PAPEL NO CONTEXTO DE MEDIAÇÃO

Jéssica Vilar Dugacsek*

RESUMO

O presente artigo busca analisar a importância da vulnerabilidade e da empatia no contexto comunicacional da mediação, entendendo que uma comunicação autêntica passa pela expressão e compreensão recíproca dos sentimentos e necessidades dos envolvidos, devendo o mediador estimular o desenvolvimento de tais elementos por meio de habilidades e ferramentas.

Palavras-chave: comunicação – vulnerabilidade – empatia

VULNERABILITY AND EMPATHY AS ESSENCIAL ELEMENTS FOR AN EFFECTIVE COMMUNICATION AND THEIR ROLE WITHIN THE MEDIATION CONTEXT

ABSTRACT

The present article aims to analyze the importance of vulnerability and empathy within the communicational context of mediation, assuming that an authentic communication is associated with the reciprocal expression and comprehension of feelings and necessities of those involved. The mediator should stimulate the development of said elements through abilities and techniques.

Keywords: communication – vulnerability - empathy

* Jéssica Vilar Dugacsek. Advogada. Especialista em Direito do Estado (UFRGS). Mediadora em formação pela Clínica de Psicoterapia e Instituto de Mediação (CLIP).

INTRODUÇÃO

Vista como procedimento que transcende os efeitos meramente jurídicos e se legitima como instrumento de pacificação social, a mediação deve ter, por essa razão, como uma de suas finalidades, desenvolver nos sujeitos envolvidos no processo competências e habilidades que os permitam transformar a forma que enxergam seus conflitos e suas relações.

Tendo a comunicação papel fundamental em todo e qualquer relacionamento humano, e partindo-se da premissa de que uma comunicação autêntica e significativa perpassa necessariamente pela reformulação da maneira pela qual nos expressamos e ouvimos os outros, a vulnerabilidade e a empatia são analisadas, no presente estudo, como elementos essenciais para permitir aos mediandos sair das reações automáticas e repetitivas e conseguir se expressar com honestidade e clareza, e, ao mesmo tempo, dar ao outro uma atenção respeitosa e empática, gerando uma conexão genuína entre eles.

Nesse contexto, o uso de ferramentas e habilidades de comunicação por parte do mediador são essenciais para que se estimule, nos sujeitos participantes da mediação, o desenvolvimento desses elementos, por meio de interação, escuta e diálogo. O presente trabalho aponta algumas destas ferramentas, as quais têm o potencial de auxiliar os mediandos no processo de co-construção de soluções para o conflito, num cenário interacionista, dialógico e transformativo.

1. COMPETÊNCIAS COMUNICACIONAIS

A mediação, como procedimento consensual de tratamento de conflitos, traz em seu bojo um imenso potencial de mudanças significativas, tanto no contexto das relações interpessoais quanto em uma conjuntura mais abrangente, vista sob a

perspectiva de constituir-se em um instrumento de pacificação social. Dessa forma, faz-se necessária, para que produza de maneira satisfatória os resultados esperados, a utilização de competências específicas por parte do mediador.

As competências voltadas ao desenvolvimento do ofício do mediador são as chamadas competências autocompositivas, as quais são essenciais para a regular condução de qualquer processo autocompositivo de tratamento dos conflitos.

De fato, percebendo-se o conflito como inerente a toda e qualquer relação humana, ocasionado por diferenças de valores, ideias, posições e interesses (KALIL, 2016), tem-se que a situação conflitiva se dá pela dificuldade de entendimento entre as pessoas e não decorrem do fato em si. Essa dificuldade de entendimento, na maior parte das vezes, decorre de uma interpretação diferenciada dos fatos, que, por sua vez, se originam de uma comunicação distorcida, com leituras equivocadas da linguagem verbal e não verbal utilizada, ocasionando a escalada do conflito (LIMA; PELAJO, 2016).

Nesse contexto, o estudo da comunicação e sua influência no comportamento, bem como o desenvolvimento de competências comunicacionais, constituem aspectos fundamentais para essa transformação. Dessa forma, torna-se de suma importância, no campo da Teoria da Comunicação, o conhecimento da abordagem interdisciplinar da Pragmática da Comunicação Humana, trazida por Paul Watzlawick, que estuda a influência da comunicação no comportamento humano, trazendo a ideia de que todo comportamento é comunicação e toda a comunicação afeta o comportamento (MARODIN, 2016). Nessa ordem de ideias, o autor nos traz o conceito de *retroalimentação* e *circularidade da comunicação*, elementos que se correlacionam.

Referidos conceitos trazem a compreensão de que a informação não é unidirecional, mas sim circular, uma vez que a conduta de um sujeito afeta e é afetada pelo comportamento do outro, quebrando o paradigma de linearidade e progressividade e estabelecendo a circularidade da comunicação (MARODIN, 2016).

Deve-se ter em mente que se comunicar é *colocar em comum* ideias e concepções que queremos que o outro entenda (MARODIN, 2016). Contudo, na maior parte das vezes, o que conseguimos expressar é menos do que experimentamos, pois ao transformar em palavras ou gestos, parte da vivência se perde e não é transmitida ao interlocutor.

Com isso, percebe-se que a comunicação não é apenas uma das muitas variáveis que circundam o conflito, mas sim o seu ponto central. É devido a falhas e distorções na comunicação que os conflitos tendem a sofrer escaladas e culminarem em uma postura adversarial (BIANCHI; FÜRST; NAVARRO, 2016).

Assim, partindo-se do pressuposto de que cada história tem uma coerência interna que lhe dá sentido (BRIGIDA; ARAÚJO; JACOB, 2016), e que as distorções de sentido/significados são as principais responsáveis por gerar conflitos nas dinâmicas relacionais, evidencia-se a relevância de uma comunicação autêntica e significativa, que consiga, de fato, gerar *conexão* entre os envolvidos. Para isso, saber reconhecer e expressar os seus próprios sentimentos e necessidades, aliado à capacidade de compreender e aceitar os sentimentos e necessidades do outro são fatores fundamentais para uma comunicação mais efetiva.

Nesse contexto, torna-se necessário o desenvolvimento de algumas qualidades na busca deste propósito, podendo-se destacar, como elementos basilares, a *vulnerabilidade* e a *empatia*, que serão trabalhados nos tópicos adiante.

2. O PAPEL ESSENCIAL DA VULNERABILIDADE NA IDENTIFICAÇÃO E EXPRESSÃO DE SENTIMENTOS E NECESSIDADES

O filósofo Jürgen Habermas (apud BIANCHI; FÜRST; NAVARRO, 2016) afirma que o objetivo dos sujeitos em interação é chegar a um consenso. Mas, para isso, deve existir, necessariamente, a oportunidade de expressão dos sentimentos e pensamentos de cada um. E um dos motivos que levam as pessoas a se sentirem estáticas e impotentes para resolver seus problemas é sua incapacidade de defini-los com clareza (BACELLAR, 2012).

De fato, não há como se falar em comunicação efetiva sem que os sujeitos envolvidos consigam, primeiramente, identificar e expressar seus próprios sentimentos e necessidades de uma forma autêntica e verdadeira, para, posteriormente, reconhecer e compreender os sentimentos e necessidades do outro, fazendo brotar, dessa forma, um vínculo genuíno entre eles.

Marshall Rosenberg, idealizador da teoria da Comunicação Não-Violenta, destaca como um dos elementos de seu método a importância de conseguirmos identificar e reconhecer o que estamos sentindo, afirmando que “nosso repertório de palavras para rotular os outros costuma ser maior do que o vocabulário para descrever claramente nossos estados emocionais” (2006, p. 63).

O autor destaca que, devido a uma confusão gerada por nossa linguagem, aliada ao fato de não estarmos acostumados a lidar com nossas emoções, comumente utilizamos em nossa fala o verbo *sentir* sem necessariamente estarmos

expressando um sentimento. Por isso a relevância de conseguirmos distinguir a expressão de sentimentos verdadeiros de palavras e afirmações que descrevem pensamentos, avaliações e interpretações (ROSENBERG, 2006).

O autor aponta também a importância de distinguirmos o que sentimos de como *achamos que os outros reagem ou se comportam a nosso respeito*. Afirmações como “Sinto-me incompreendido”, “Sinto-me ignorado”, “Sinto-me insignificante”, na verdade, não são expressões de sentimentos, mas sim a expressão de como achamos que os outros estão se comportando com relação ao que sentimos. Em todas essas afirmações, se está avaliando o nível de atenção e compreensão das outras pessoas para conosco, mas o que sentimos na verdade pode ser tristeza, solidão, mágoa etc. Por isso a importância de se definir com precisão: “Estou triste porque preciso de mais atenção”, “Estou magoado por não conseguir me expressar de forma clara” (NALON, 2015).

Marshall esclarece que isso ocorre porque não fomos treinados a identificar nossos sentimentos e emoções, e, por essa razão, não conseguimos sequer expressar o que estamos sentindo com palavras. Por isso, é de importância vital para uma comunicação autêntica que consigamos desenvolver um vocabulário de sentimentos que nos permita nomear ou identificar de forma clara e específica nossas emoções, fazendo gerar uma conexão com o outro.

A expressão dos sentimentos perpassa necessariamente pela exposição de nossa *vulnerabilidade*, o que causa medo e vergonha. Inconscientemente, preferimos julgar os outros como se eles fossem responsáveis pelo que estamos sentindo. Contudo, ao julgá-los, criamos um cárcere para eles, que, desapontados, acabam se tornando exatamente aquilo que dizemos que eles são. Ou seja, nada se resolve e normalmente continuamos angustiados porque não expressamos o que estamos realmente sentindo (NALON, 2015).

De fato, mostrar-se vulnerável não é tarefa fácil, pois implica em desarmar-se, despir-se de todas as “cascas” que criamos ao longo da vida para nos protegermos de sentimentos como o medo, a vergonha, a culpa e a frustração. A fuga desses estados emocionais faz com que o indivíduo deixe, com o passar do tempo, de viver a sua essência e conectar-se com seus sentimentos mais profundos para vestir a máscara desenvolvida pelas diferentes formas de auto-repressão. Então, para enfrentar as situações difíceis do dia-a-dia assume-se uma forma de ser que não é autêntica, mas sim como os outros esperam que seja ou como se desejaria ser (MORAES).

Jung (1971) denomina essa aparência artificial que criamos para nos proteger de *persona*. Esse papel ou personagem se modifica de acordo com o ambiente social ou o entorno onde há necessidade de aceitação no grupo e, portanto, de adaptação a cada circunstância. E, muitas vezes, as máscaras que colocamos ao longo da vida são tão fortes e presas a nós que já não conseguimos sequer saber como somos ou o que sentimos sem elas.

Na fábula *O Cavaleiro Preso na Armadura*, de Robert Fisher (2015), o personagem central, um cavaleiro destemido e corajoso, era conhecido por sua armadura imponente e majestosa, a qual ele cuidava com esmero e dedicação. O cavaleiro tinha uma esposa e um filho, os quais praticamente não viam o seu rosto, pois quando ele não estava no campo de batalha ocupava-se experimentando a armadura e admirando o seu lustre. Com o passar do tempo, o cavaleiro tornou-se tão encantado por sua armadura que passou a usá-la também para jantar e dormir e, algum tempo depois, já nem se importava mais em tirá-la. Pouco a pouco, sua família já não lembrava de sua aparência sem a armadura.

Insatisfeita com essa situação, a esposa do cavaleiro deu-lhe um ultimato: ou ele tirava a armadura, ou ela iria embora com seu filho. Com medo de perder sua

família, o cavaleiro resolve então tirar sua armadura, mas, para sua surpresa, ela já estava presa ao seu corpo e ele não consegue removê-la.

O conto do cavaleiro ilustra de forma esclarecedora o quanto buscamos nos escudar da vulnerabilidade ao longo de nossas vidas, escondendo-nos atrás de máscaras e armaduras para nos protegermos de sentir, e, conseqüentemente, expressar o que verdadeiramente sentimos e necessitamos.

Brené Brown, que realizou durante muitos anos uma pesquisa sobre vulnerabilidade e sua relação com outros sentimentos, como vergonha e empatia, em sua obra *A Coragem de ser Imperfeito*, esclarece que:

Nossa rejeição da vulnerabilidade deriva com frequência da associação que fazemos entre ela e as emoções sombrias como o medo, a vergonha, o sofrimento, a tristeza e a decepção – sentimentos que não queremos abordar, mesmo quando afetam profundamente a maneira como vivemos, amamos, trabalhamos e até exercemos a liderança. O que muitos não conseguem entender, e que me consumiu uma década de pesquisa para descobrir, é que a vulnerabilidade é também o berço das emoções e das experiências que almejamos. Quando estamos vulneráveis é que nascem o amor, a aceitação, a alegria, a coragem, a empatia, a criatividade, a confiança e a autenticidade. Se desejamos um a clareza maior em nossos objetivos ou uma vida espiritual mais significativa, a vulnerabilidade com certeza é o caminho (2013, p. 25-6).

A autora afirma ainda que há um grande perigo em começarmos a enxergar os sentimentos como fraqueza, pois “se quisermos recuperar a parte essencialmente emocional de nossa vida, reacender nossa paixão e retomar nossos objetivos, precisamos aprender a assumir nossa vulnerabilidade e acolher as emoções que resultam disso.” (BROWN, 2013, p. 26).

De fato, nossa refutação à vulnerabilidade origina-se de a associarmos com fraqueza e fragilidade, pois, ao nos expormos ao outro como verdadeiramente somos e como realmente estamos sentindo o que sentimos, em nossa mente estamos correndo o risco de não sermos aceitos ou compreendidos, o que gera

medo e insegurança. Mas, ao contrário do que pensamos, vulnerabilidade soa como verdade e é sinal de coragem. Como afirma Brené: “Verdade e coragem nem sempre são confortáveis, mas nunca são fraquezas. É verdade que quando estamos vulneráveis, ficamos totalmente expostos, sentimos que entramos numa câmara de tortura (que chamamos de incerteza) e assumimos um risco emocional enorme. Mas nada disso tem a ver com fraqueza.” (2013, p. 27).

A abordagem dos conflitos interpessoais pode ser extremamente beneficiada quando visualizada sob o viés da vulnerabilidade, principalmente quando consideramos questões como “de que maneira as dificuldades que enfrentamos produzem comportamentos cujo objetivo principal é nos proteger?” ou “como nossos comportamentos, pensamentos e emoções estão relacionados à vulnerabilidade e à necessidade de um sentido forte de valorização?” (BROWN, 2013).

Alguns aportes da psicologia trazem contribuições muito relevantes para a análise da importância da vulnerabilidade nos relacionamentos interpessoais. Carl Rogers, um dos precursores da Psicologia Humanista, que concebeu uma abordagem centrada na pessoa, apontava a importância do desenvolvimento de uma relação de confiança entre terapeuta e cliente, para fazer com que este último encontrasse sozinho sua cura. Para Rogers, a autenticidade dessa relação somente seria possível com a quebra da ideia de hierarquia entre terapeuta e cliente, o que se fazia com a demonstração, por parte do terapeuta, de sua própria vulnerabilidade, permitindo que o cliente o visse na sua humanidade.

As ideias de Carl Rogers influenciaram contundentemente o trabalho de Marshall Rosenberg e o desenvolvimento da já referida teoria da Comunicação Não-Violenta. Em sua obra, Marshall aponta que, após refletir sobre as ideias trazidas por Rogers, passou a experimentar uma abordagem diferenciada na sua

prática clínica como terapeuta, baseada nos princípios da CNV e na demonstração de sua vulnerabilidade:

Normalmente, trazer os próprios sentimentos e necessidades para a psicoterapia era considerado um sinal patológico por parte do terapeuta. Psicoterapeutas competentes deveriam ficar de fora do processo da terapia e funcionar apenas como um espelho, no qual os pacientes deveriam projetar suas transferências, que então deveriam ser trabalhadas com a ajuda do psicoterapeuta. Eu compreendia a teoria por trás de se manter os processos interiores do psicoterapeuta fora da terapia e de se proteger contra o perigo de abordar conflitos interiores à custa do paciente. Entretanto, eu sempre me sentira desconfortável ao manter a distância emocional necessária e, ainda por cima, acreditava nas vantagens de trazer a mim mesmo para dentro do processo. Assim, comecei a experimentar substituir a linguagem clínica por aquela da CNV. Em vez de interpretar o que meus pacientes estavam dizendo de acordo com as teorias de personalidade que eu havia estudado, tornei-me presente às suas palavras e escutei com empatia. Em vez de diagnosticá-los, revelei o que estava acontecendo dentro de mim mesmo. No início, isso foi assustador. Fiquei preocupado com a reação dos colegas à autenticidade com a qual eu estava entrando no diálogo com os pacientes. Entretanto, os resultados foram tão gratificantes, tanto para os pacientes quanto para mim mesmo, que logo superei toda a hesitação (2006, p. 242-3).

Outra abordagem psicológica que traz relevante contribuição para a visão das relações interpessoais de forma mais autêntica é a Psicoterapia Analítica-Funcional (*Functional Analytic Psychotherapy* - FAP). Inserida dentro das terapias comportamentais de terceira geração, as chamadas terapias comportamentais contextuais, essa linha terapêutica igualmente é focada na intervenção sobre variáveis da relação terapeuta-cliente, trazendo a ideia de que a própria relação entre cliente e terapeuta já é terapêutica se é promotora de intimidade entre eles, favorecendo que seus padrões de relacionamento possam ser modificados (PRETTE, 2015).

A Psicoterapia Analítica-Funcional sustenta-se em alguns pilares básicos para trabalhar a relação terapêutica, dentre eles a Consciência, a Coragem e o Amor.

O Amor, como terceiro pilar, surge como o reflexo das expressões e ações genuínas por parte do terapeuta diante do cliente, estabelecendo que as respostas autênticas, a expressão de afeto coerente, são as mais poderosas técnicas no reforço da melhora do cliente. Dessa forma, a demonstração da vulnerabilidade do terapeuta, ao genuinamente expressar afeto e falar sobre a própria relação, ressoa no cliente que, pela construção da intimidade, experimenta sentimentos como validação, compreensão e cuidado (PRETTE, 2015).

Ao relacionar a vulnerabilidade com a coragem e o amor, a Psicoterapia Analítica-Funcional traz importante reforço teórico e corrobora a força que esta possui na construção de relações sólidas e significativas. Como estabelecem Mavis Tsai e Robert J. Kohlenberg, idealizadores dessa abordagem terapêutica,

[...] a cada momento que você interage com alguém, você tem a oportunidade de refletir sobre o que é especial e precioso sobre esta pessoa, para curar uma ferida, para criar proximidade mútua, possibilidades e mágica. Quando você corre riscos e fala a sua verdade compassivamente, você dá aos seus clientes aquilo que só você pode dar – seus pensamentos, sentimentos e experiências únicas. Ao fazer assim, você cria relações que são inesquecíveis. Quando você toca o coração de seus clientes, você cria um legado de compaixão que pode afetar gerações que ainda nem nasceram (2011, p. 8).

De fato, embora os referidos aportes advindos da psicologia digam respeito à relação terapeuta-cliente, inegável que devam ser integrados à toda e qualquer relação interpessoal, pois suas contribuições não se limitam à relação terapêutica.

Ao nos permitirmos ser vulneráveis e expressarmos nossos sentimentos, conseguimos estabelecer uma conexão mais verdadeira com os outros e, dessa maneira, evitamos e/ou resolvemos os conflitos de forma mais tranquila e autêntica, pois tiramos a ênfase do papel que representamos e nos mostramos como verdadeiramente somos e como verdadeiramente sentimos, o que traz uma grande

liberdade, pois libertação é a consequência de ser vulnerável com consciência (LYRA, 2001).

4. A EMPATIA COMO FATOR DETERMINANTE DE CONEXÃO

Além de conseguirmos identificar e expressar nossos sentimentos de maneira efetiva, uma comunicação significativa necessita também a compreensão e o alcance dos sentimentos e necessidades do outro. Para esse propósito, a *empatia* surge como elemento essencial.

A empatia está intrinsecamente ligada à concepção de vulnerabilidade, e com ela estabelece uma relação de complementação. Isso porque, quando abraçamos nossa vulnerabilidade conseguimos, com mais facilidade, nos conectarmos com a vulnerabilidade do outro, e, conseqüentemente, enxergar a sua humanidade.

Brené Brown relata em seu livro, acima citado, que, antes de uma palestra que iria proferir, estava extremamente nervosa e atormentada pelas comparações que estava se fazendo com os demais palestrantes do mesmo evento. Percebeu, então, que teria que desistir de tentar ser ou agir como os outros e precisaria se conectar com a plateia. Sobre a experiência, relatou que:

Quando finalmente pisei no palco, a primeira coisa que fiz foi travar contato visual com a plateia. Pedi aos técnicos de iluminação que ajustassem os refletores de maneira que eu pudesse ver as pessoas. Eu precisava de conexão. Simplesmente ver a audiência como pessoas e não como 'a plateia', me fez lembrar que os desafios que me assustavam – como estar nua – também metiam medo em todo mundo. Acho que essa é a razão pela qual a empatia pode ser conquistada sem a necessidade de palavras: basta olhar no olho do outro e receber uma resposta amistosa (2013, p. 29).

O que a autora relata é exatamente o que a empatia é capaz de proporcionar: *conexão* entre as pessoas. Para isso, é necessário se livrar de todas as ideias preconcebidas e julgamentos que se tem a respeito do outro e oferecer uma compreensão respeitosa do que ele está vivenciando.

De fato, podemos achar desafiador revelar nossos sentimentos e necessidades mais profundos, demonstrando nossa vulnerabilidade. Contudo, tal propósito se torna mais fácil depois que entramos em empatia com os outros, porque teremos então tocado sua humanidade e percebido as qualidades que compartilhamos. Quanto mais nos conectamos com os sentimentos e necessidades por trás das palavras de outras pessoas, menos assustador se torna nos abriremos para elas (ROSENBERG, 2006).

O que é essencial é nossa capacidade de estarmos presentes em relação ao que realmente está acontecendo dentro da outra pessoa – em relação aos sentimentos e necessidades únicos que uma pessoa está vivendo naquele mesmo instante (ROSENBERG, 2006). Muitas relações se desfazem porque pelo menos uma pessoa sente que suas necessidades e seus sentimentos não estão sendo ouvidos e compreendidos (KRZNARIC, 2015).

Em última análise, a melhor razão para desenvolver o hábito da empatia é que ela pode criar os laços humanos que fazem valer a pena viver. Nossas conexões relacionais dependem de sairmos de nossos próprios egos e entrarmos na vida do outro, e as transformações que isso proporciona são reais e profundas (KRZNARIC, 2015). Nós “dizemos” muita coisa ao escutarmos os sentimentos e necessidades de outra pessoa (ROSENBERG, 2006).

5. A MEDIAÇÃO E O PAPEL DO MEDIADOR NA COMUNICAÇÃO – ALGUMAS FERRAMENTAS

Tendo a comunicação papel central em qualquer relacionamento humano, como já visto, no âmbito da mediação ela se torna ainda mais essencial, tendo em vista que um de seus principais propósitos é o reestabelecimento da comunicação entre os envolvidos, pois, na maior parte das vezes, o conflito origina-se justamente a partir de algum ruído ou distorção na linguagem verbal e não verbal utilizada na interação relacional.

A mediação se propõe, justamente, a criar um contexto onde seja possível uma comunicação fluente, de entendimento, e que as pessoas, por meio do diálogo colaborativo, consigam entender e respeitar tanto a si próprios quanto ao outro (MARODIN, 2016).

Conforme destacado, a adequada identificação dos sentimentos e necessidades e a compreensão empática para com o outro são fatores primordiais para que se consiga estabelecer uma comunicação significativa e escapar da espiral conflituosa. De fato, partindo-se do pressuposto de que toda violência é a expressão trágica de uma necessidade não atendida (ROSENBERG, 2006), é necessário que se consiga, para se estabelecer uma conexão genuína entre as pessoas, explorar uma forma de comunicação que permita sair das posições, normalmente derivadas do orgulho e autoafirmação, para - incentivando nos envolvidos o acolhimento da vulnerabilidade - se alcançar os interesses reais e as necessidades que ainda não foram identificadas e/ou demonstradas.

Nesse contexto, o papel do mediador, como um facilitador da interação, é essencial para, através de ferramentas e habilidades comunicacionais, gerar um clima relacional propício a uma conversação funcional (MARODIN, 2016). Luis

Alberto Warat, ao discorrer sobre o ofício do mediador, estabeleceu que este exerce uma função de psicoterapeuta do reencontro amoroso, não para aplicar técnicas que facilitem a mera obtenção de um acordo, mas para realizar, por meio de suas experiências e de seu ser mediado (capaz de mostrar o caminho da vulnerabilidade), uma mediação que permita às partes conhecerem e expressarem seus sentimentos, de forma a transformar a própria relação e desintegrar o conflito (ROCHA; GUBERT, 2017).

Dessa forma, é essencial trazer aos mediandos a noção da responsabilidade que possuem pelo que sentem e pela forma que se comunicam e se comportam. Normalmente, as pessoas tendem a pensar que o conflito é resolvido apenas pela mudança de comportamento do outro; basta que o outro passe a agir de forma diferente e o impasse estará solucionado. No entanto, esquecem-se de que a percepção do outro é simetricamente idêntica e oposta e que, por isso, apenas o esforço conjunto resultará na supressão da divergência (LIMA; PELAJO, 2016).

Trazendo à tona a concepção de que o que o outro diz e fala pode ser o estímulo, mas não a causa dos nossos sentimentos, retira-se a culpa do outro e esclarece-se que o que sentimos é resultado de como escolhemos receber aquele comportamento e, mais profundamente, ilumina nossa consciência a respeito de nossos próprios sentimentos e necessidades (ROSENBERG, 2006). Luskin (2002), na obra *O Poder do Perdão* elenca como um dos elementos responsáveis pela criação de sofrimentos ou mágoas duradouras a culpa ao autor da afronta pela forma como nos sentimos com relação a ela.

Para que o mediador possa auxiliar nesse sentido, é necessário estar *atento à natureza dos discursos dos participantes*, na medida em que, muitas vezes, as narrativas transcendem a mera exposição das ideias e falam mais das pessoas do que dos fatos. As expressões discursivas mais frequentes se dão

predominantemente na terceira pessoa do singular (“porque ele”, “porque ela”...), voltadas a apontar as inadequações do outro, num círculo de erro e culpa (ALMEIDA, 2014).

Nessas circunstâncias, as perguntas podem ser as maiores aliadas do mediador, principalmente as *perguntas autoimplicativas*, que trazem os sujeitos das frases para a primeira pessoa do singular e relembram aos envolvidos que as interações são sempre circulares e que, muito raramente, não contribuimos para o que nos ocorre. As perguntas podem provocar desconforto ao trazerem à tona o protagonismo pelo que sentimos, mas possibilitam a mudança. Como estabelece Tania Almeida, “como vítimas, cabe-nos a queixa e o lugar passivo da expectativa da mudança do outro. Como coautores, cabem-nos ações em direção ao que almejamos” (2014, p. 168).

Para que os mediandos consigam lidar com os próprios sentimentos e necessidades, responsabilizando-se por eles, é necessário que se sintam seguros e confiantes. O acolhimento, a escuta ativa, a legitimação e a validação dos sentimentos são recursos que, quando bem utilizados pelo mediador, permitem que os envolvidos consigam recepcionar sua vulnerabilidade de forma mais natural.

O *acolhimento* pode ser compreendido em um amplo espectro de atitudes e cuidados, desde a atenção com o ambiente onde acontece a mediação até o tratamento respeitoso dedicado aos mediandos.

A *escuta ativa* é uma dessas atitudes, e pressupõe não somente a atenção, como também uma atitude participativa no diálogo. Praticar a escuta ativa é demonstrar interesse pelo que diz seu interlocutor, de forma a lhe possibilitar um sentimento de legitimidade como autor de uma fala e de um conteúdo. Dessa forma, o mediador deve demonstrar uma escuta e uma coordenação do diálogo atentas e

acolhedoras, seja através da linguagem verbal, seja por meio da linguagem não-verbal. (ALMEIDA, 2014).

A *legitimação das diferenças* igualmente constitui-se em uma habilidade extremamente importante para a mediação, na medida em que, no processo mediativo, todas as percepções do contexto fático devem ser tidas como absolutamente legítimas e válidas (LIMA; PELAJO, 2016). A legitimação é utilizada para denominar intervenções que tentam tornar compreensíveis atitudes dos mediandos percebidas como inadequadas. Legitimadas, as distinções podem se constituir em desafio para o entendimento e a composição, em vez de se constituírem em barreiras à interação (ALMEIDA, 2014).

A *validação de sentimentos* é elemento essencial no processo de mediação, pois quando utilizada adequadamente e no momento oportuno pelo mediador, traz resultados que podem ser facilmente percebidos. Uma pessoa, ao ter seus sentimentos validados, se sente efetivamente ouvida e compreendida e, conseqüentemente, consegue expressar com mais clareza suas necessidades. A manifestação do sentimento e a compreensão evocam alívio, conforto e segurança, ajudando a criar um ambiente mais receptivo e colaborativo, onde posturas agressivas ou defensivas tendem a ser amenizadas. Dessa forma, percebe-se que a validação de sentimentos, ao despertar confiança nos envolvidos, os incentiva a abraçarem sua vulnerabilidade, uma vez que esta está intimamente associada à confiança.

Da mesma forma, a *recontextualização* das falas, com *conotação positiva*, transforma relatos negativos ou acusações em preocupações, necessidades desatendidas ou valores de interesse comum (ALMEIDA, 2014).

O ponto central do papel do mediador consiste justamente em ouvir pedidos implícitos nos discursos para direcionar a comunicação à realização desses interesses ou necessidades e conduzir a transformação da percepção do conflito de fenômeno negativo a fator positivo na vida dos mediandos (AZEVEDO, 2016).

Nesse contexto, a função do mediador será a de ajudar os envolvidos a ouvir uma linguagem mais apropriada para se expressarem. Conforme Warat (2004) a linguagem, assim, possuiria uma dupla função ou intenção. Uma primeira, seria a linguagem da prosa fática, empregada nos conceitos, nos pensamentos, no ego e nas verdades racionais. Contudo, esta não pode ser a linguagem objetivo da vida quando abrimos nossos corações para tentar elucidar o que está oculto em nós e dificilmente pode ser nomeado. Para esta expressão, existe uma outra linguagem, a da poesia. A função do mediador é auxiliar as partes a ouvir e a expressar essa segunda forma de linguagem.

Outra qualidade ou habilidade essencial ao mediador nesse processo é *estar atento à qualidade de escuta dos participantes* para que estes consigam *visitar o lugar do outro*. Os mediadores ajudarão as pessoas a se comunicarem produtiva e eficazmente e a reconhecerem a possibilidade de coexistência de percepções diversas sobre um mesmo contexto fático. A proposta é a de que os mediandos escutem para considerar o ponto de vista do outro, e não para contra-argumentar (LIMA; PELAJO, 2016).

E, para isso, o exercício da *empatia* é fundamental. Despertar nos sujeitos envolvidos a necessidade de escutar para *compreender* e não para *responder* é tarefa complexa e, ao mesmo tempo, fundamental no processo de mediação.

O exercício da empatia é muito enriquecedor e tem o condão de potencializar as chances de sucesso da mediação (LIMA; PELAJO, 2016), pois “a empatia cria

espaço, e criando espaço se chega a soluções criativas e inesperadas. O pensamento criativo também melhora com uma injeção de empatia, pois ela nos permite ver problemas e perspectivas que de outra maneira permaneceriam ocultos”. (KRZNARIC, 2015, p. 20)

De fato, fazendo-se uso das ferramentas e habilidades de comunicação – que são inúmeras - e, dessa forma, auxiliando as pessoas a sentirem-se empoderadas, reconhecidas e validadas, estimula-se o acolhimento da sua vulnerabilidade para expressarem fielmente seus sentimentos e anseios, e, conseqüentemente, num exercício reflexivo de empatia, experimentarem a sensação de visitar o lugar do outro, sentindo ou tentando sentir e entender o que o outro sente (LIMA; PELAJO, 2016).

CONCLUSÃO

A diversidade do mundo em que vivemos engrandece a qualidade das relações, mas, por outro lado, as problematiza. As visões de nossas realidades são reflexos direto de nossas percepções, personalidades, estados de espírito e momentos de vida. Assim, situações conflitivas são naturais a toda e qualquer relação interpessoal. Diante desse cenário, conseguir se comunicar de forma efetiva e autêntica torna-se essencial na busca de relações mais transformadoras e verdadeiras.

Por essa razão, desenvolver, no âmbito da mediação, mecanismos e competências comunicacionais por parte do mediador, e, principalmente, estimular nos mediandos o acolhimento da vulnerabilidade e da empatia como elementos primordiais na expressão de seus sentimentos e necessidades e na compreensão e aceitação dos sentimentos e necessidades do outro traz mudanças profundas e transformadoras no campo dos relacionamentos humanos.

De fato, o futuro é construído pelas conversas que temos no presente, e o mediador, como agente de transformação de contextos sociais, tem papel fundamental nessa construção, na medida em que possibilita espaço às pessoas para dizerem o que sentem e desejam, e, por meio de habilidades e técnicas comunicacionais, legitimam e validam os sentimentos e necessidades dos mediados, estimulando-os na procura do próprio ponto de equilíbrio e do ponto de equilíbrio com os outros, possibilitando uma modificação em suas óticas sobre si mesmos e sobre as suas relações.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania. **Caixa de Ferramentas em Mediação**: aportes práticos e teóricos. São Paulo: Dash, 2014.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. Ministério da Justiça. Brasil, 2016.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BIANCHI, Angela Andrade; FÜRST, Olivia; NAVARRO, Paula. **Alguns aportes da comunicação, da teoria sistêmica e da física quântica para a mediação de conflitos**. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). *Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes*. Salvador: JusPodivm, 2016.

BRIGIDA, Elizabeth; ARAÚJO, Inês Guilhon de; JACOB, Wanderley José. **Diferentes modelos**: mediação narrativa. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). *Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes*. Salvador: JusPodivm, 2016.

BROWN, Brené. **A coragem de ser imperfeito**: como aceitar a própria vulnerabilidade, vencer a vergonha e ousar ser quem você é pode levá-lo a uma vida mais plena. Rio de Janeiro: Sextante, 2013.

FISHER, Robert. **O cavaleiro preso na armadura**: uma fábula para quem busca a Trilha da Verdade. 20. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

JUNG, C.G. **Tipos psicológicos**. Petrópolis: Vozes, 1971.

KALIL, Lisiane Lindenmeyer. **Visão sistêmica e transformadora do conflito**. In: MARODIN, Marilene; MOLINARI, Fernanda (Org.). *Mediação de conflitos: paradigmas contemporâneos e fundamentos para a prática*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016.

KRZNNARIC, Roman. **O poder da empatia**: a arte de se colocar no lugar do outro para transformar o mundo. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

LIMA, Evandro Souza e; PELAJO, Samantha. **Dinâmica da mediação**: ferramentas – alguns aportes. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). *Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes*. Salvador: JusPodivm, 2016.

LUSKIN, Frederic. **O poder do perdão**. São Paulo: Novo Paradigma, 2002.

LYRA, Sonia. **Nunca mais quero me sentir vulnerável**. Curitiba: Lyra, 2001.

MARODIN, Marilene. **Teoria da comunicação humana e mediação de conflitos**. In: MARODIN, Marilene; MOLINARI, Fernanda (Org.). *Mediação de conflitos: paradigmas contemporâneos e fundamentos para a prática*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016.

MORAES, Flávio Ruas de. **Vulnerabilidade**: um sentimento inadequado? Disponível em: <<http://www.animaestudosjunguianos.com.br/index.php/br/canal-jung/35/vulnerabilidade>>. Acesso em: 25 out. 2017.

NALON, Carolina. **A arte de expressar sentimentos**. Disponível em: <<http://carolinanalon.com/artigo-a-arte-de-expressar-sentimentos/>>. Acesso em: 24 out. 2017.

PRETTE, Giovana Del. **O que é Psicoterapia Analítico-Funcional e como ela é aplicada?** In: LUCENA-SANTOS, Paola; PINTO-GOUVEIA, José; OLIVEIRA, Margareth da Silva (Org.). *Terapias comportamentais de terceira geração: guia para profissionais*. Novo Hamburgo: Sinopsys, 2015.

ROCHA, Leonel Severo; GUBERT, Roberta Magalhães. A mediação e o amor na obra de Luis Alberto Warat. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 33, n. 1, p. 120, jan/jun. 2017.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação Não-Violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. 2. ed. São Paulo: Ágora, 2006.

TSAI, Mavis; KOHLENBERG, Robert J.; KANTER, Jonathan W. et al. **Um guia para a Psicoterapia Analítico-Funcional**: consciência, coragem, amor e behaviorismo. [s.l.]: Springer.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca**: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.